

Contrarrrazões ao Recurso Administrativo – PE 90021/2025 (UASG 90013)

Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau em MG

Recorrente: Concept Service Serviços Gerais Ltda.

Recorrida: Estrutura Serviços e Engenharia Ltda. (CNPJ 11.293.277/0001-76)

À(ao) Sr.(a) Pregoeiro(a),

A **ESTRUTURA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA**, já qualificada no certame, apresenta **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por **CONCEPT SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA**, requerendo a **manutenção da decisão de habilitação** da Recorrida, pelos fundamentos a seguir.

1. SÍNTESE OBJETIVA DO RECURSO

A Recorrente pretende a **inabilitação** da Estrutura, sustentando suposta “irregularidade” quanto ao **cumprimento da reserva legal de cargos para PCD/reabilitados**, relacionada à declaração prevista no **art. 63, IV, da Lei 14.133/2021** e às regras do edital (citando o item 4.3.4), invocando ainda entendimento da AGU e princípios licitatórios. Ao final, pede provimento do recurso, com **inabilitação**, ou subsidiariamente a realização de diligência.

2. PRELIMINAR – INCONSISTÊNCIAS INTERNAS DO RECURSO (REDUÇÃO DE CREDIBILIDADE)

O recurso contém inconsistências formais e materiais que demonstram baixa aderência ao caso concreto, entre as quais:

1. **Citação de empresa diversa (“SANATTO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA”)** como suposta infratora em trecho do pedido/fundamentação, quando a recorrida no certame é a **Estrutura Serviços e Engenharia Ltda.**
2. **Numeração editalícia divergente:** o texto alterna referências ao item **4.3.4** e, no pedido, menciona **5.4.4**, sem coerência interna.

Tais pontos não anulam, por si, o direito de recorrer, mas **fragilizam** a narrativa e reforçam a necessidade de análise **objetiva e probatória**, sem conclusões automáticas desfavoráveis à Recorrida.

3. MÉRITO – HÁ PROVA DE RECRUTAMENTO ATIVO PCD E PROVA OFICIAL (E-SOCIAL) DE TRABALHADORES PCD

3.1. Evidências de divulgação/recrutamento “EXCLUSIVAS PCD”

Há registros de comunicação e divulgação de vagas **exclusivas para PCD**, com descrição de cargos, horários, salários e benefícios, evidenciando atuação concreta da Estrutura para preenchimento de vagas:

- **Print WhatsApp (05/09/2025):** pedido de divulgação “**exclusivas para PCD**” e descrição de vaga “**Serviços Gerais – EXCLUSIVAS PCD**” (horário 7h–16h; salário R\$ 1.649,12; benefícios), e menção a “**Roçador – EXCLUSIVAS PCD**”. (anexo 07)
- **Print WhatsApp (sex., 5 de set.):** pedido de divulgação “**vaga exclusiva para PCD**”, com cargo “**Servente de pedreiro PCD**”, salário, benefícios e regime CLT, inclusive com orientação de envio de currículo e referência a Uberlândia. (anexo 08)
- **E-mail ao SINE Uberlândia:** encaminhamento de formulário para **divulgação de vaga PCD** (anexo 06 RH da Estrutura – SINE).

Esses elementos demonstram **boa-fé, iniciativa e providências efetivas** para inclusão (não mero discurso).

3.2. Documento oficial do eSocial aponta existência de “Trabalhadores PCD”

O relatório “Relação de Trabalhadores – eSocial”, com filtro “**Trabalhadores PCD: Sim**”, vinculado ao CNPJ da Estrutura, demonstra existência de trabalhadores PCD registrados no período informado. (Por conter dados pessoais, não se reproduz aqui a íntegra nominativa.) (anexo 05)

4. ENQUADRAMENTO JURÍDICO (TCU) – COMO OS ACÓRDÃOS 2209/2025 E 523/2025 AJUDAM A DEFESA DA ESTRUTURA

4.1. Acórdão 2209/2025-Plenário (TCU): evitar inabilitação automática; aplicar proporcionalidade

O TCU assentou orientação protetiva contra soluções automáticas, destacando que a aplicação do art. 63, IV, deve observar princípios como razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade:

“A aplicação do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021 deve observar, em concreto, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade, de modo a evitar a inabilitação automática de licitantes quando o eventual descumprimento da cota legal de pessoas com deficiência decorrer de circunstâncias momentâneas e estiver demonstrada a adoção de providências para sua regularização.”

E, no mesmo acórdão, consta crítica à inabilitação mesmo quando o licitante demonstra adequação **em diligência**, por potencial violação de princípios, além de referência expressa ao entendimento do próprio TCU (inclusive ao Acórdão 523/2025):

Aplicação ao caso: a Estrutura apresenta **evidências concretas** de providências (divulgação ativa) e **registro oficial** (e-Social), o que recomenda, no mínimo, tratamento **proporcional e não automático**.

4.2. Acórdão 523/2025-Plenário (TCU): comprovação pode ser por MTE ou por outros meios, inclusive eSocial

O TCU registrou orientação diretamente útil ao caso, reconhecendo que a veracidade da declaração do art. 63, IV, pode ser apurada por certidão do MTE **ou por outros meios de prova**, como extratos do eSocial:

“Para fins de habilitação em processo licitatório e para verificação na vigência do contrato, a veracidade da declaração de licitante quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos de que trata o art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021 poderá, quando necessário, de ofício ou por provocação, ser comprovada por meio de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) **ou ainda por outros meios de prova, tais como extratos dos dados registrados no e-Social.**”

Além disso, consta entendimento do TCU no sentido de que:

- a declaração do art. 63, IV, é condição de habilitação jurídica;
- o cumprimento deve ser verificado por documentos/consulta a sistemas oficiais;
- constatada a divergência material, pode haver consequências (inclusive sanções).

Aplicação ao caso: a Estrutura possui exatamente **meio oficial alternativo** reconhecido pelo TCU (eSocial), além de evidências de providências de recrutamento, o que afasta presunções e reforça a necessidade de avaliação **pela verdade material**, e não por ilações.

5. REBATIMENTO DIRETO À TESE DE “DECLARAÇÃO FALSA” SUSTENTADA PELA RECORRENTE

A Recorrente tenta converter divergência alegada em “declaração falsa” de modo **automático**. Contudo:

1. O TCU exige **verificação objetiva** por documentos/sistemas oficiais e, quando necessário, por diligência (verdade material).
2. O TCU (Acórdão 2209/2025) alerta para a necessidade de **proporcionalidade** e para evitar **inabilitação automática** diante de circunstâncias momentâneas e quando demonstradas providências.
3. A Estrutura demonstra:
 - providências efetivas (divulgação de vagas PCD) – Print's anexos
 - interação com órgão de intermediação (SINE) - Anexo
 - extrato oficial do eSocial com trabalhadores PCD - Anexo

Assim, não há base para rotular, de plano, a declaração como “falsa”, sendo juridicamente mais adequado **manter a habilitação** e, se V. Sa. entender necessário, promover **diligência** para robustecimento da convicção (sem punição sumária).

6. JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA (ANALOGIA ÚTIL): ESFORÇOS COMPROVADOS E IMPOSSIBILIDADE FÁTICA MOMENTÂNEA

A decisão do **TRT da 18ª Região** sobre autuação por descumprimento do art. 93 da Lei 8.213/1991 reconhece que, havendo prova de esforços reais e reiterados, não se pode imputar à empresa responsabilidade automática quando a ausência de contratação decorre de **fato alheio à vontade**, como insuficiência de interessados/candidatos habilitados.

Ainda que o presente processo seja licitatório, o precedente reforça a importância de examinar o tema **pela prova** e pela **realidade**, e não por automatismos.

7. PEDIDOS

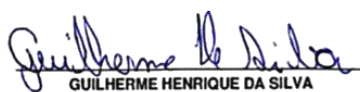
Diante do exposto, requer-se:

1. **O não provimento do recurso**, mantendo-se a **habilitação** da ESTRUTURA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA.
2. **Subsidiariamente**, caso V. Sa. entenda necessária complementação probatória (o que julgamos muito difícil), que seja determinada **diligência** para verificação pela **verdade material**, admitindo-se comprovação por **MTE e/ou eSocial e demais meios**, conforme orientação do TCU, **sem inabilitação automática**.

3. Que sejam consideradas as **inconsistências internas** do recurso (empresa citada equivocadamente e numeração editalícia conflitante), reduzindo-se seu valor persuasivo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Uberlândia/MG, 25 de fevereiro de 2026.



GUILHERME HENRIQUE DA SILVA
Sócio/Administrador

GUILHERME HENRIQUE DA SILVA
ESTRUTURA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 11.293.277/0001-76

Anexos citados (para fácil navegação)

- TCU Acórdão 2209/2025-Plenário – PDF
- TCU Acórdão 523/2025-Plenário – PDF
- TRT-18 (art. 93, Lei 8.213/91 – esforços e insuficiência de interessados) – PDF
- eSocial – “LISTAGEM DE PCD” – PDF
- E-mail ao SINE (divulgação vaga PCD) – PDF
- Prints WhatsApp (divulgação vagas PCD) – Imagem 1 | Imagem 2

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 011.210/2025-7

Natureza: Representação

Órgão: Tribunal Superior Eleitoral

Interessados: Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (08.911.585/0001-03).

Representação legal: Leandro Santos de Souza (215039/OAB-SP), representando Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda.; Claudia Regina Rossa Ribeiro (115857/OAB-RS) e Roberto Schultz Ribeiro (30645/OAB-RS), representando Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ART. 63, INCISO IV, DA LEI 14.133/2021. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA DAS RAZÕES INVOCADAS PELA AUTORA DA REPRESENTAÇÃO. IRREGULAR INABILITAÇÃO DA REPRESENTANTE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA REVERSO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA.

1. A aplicação do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021 deve observar, em concreto, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade, de modo a evitar a inabilitação automática de licitantes quando o eventual descumprimento da cota legal de pessoas com deficiência decorrer de circunstâncias momentâneas e estiver demonstrada a adoção de providências para sua regularização.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação formulada pela sociedade empresária Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. dando conta de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90004/2025, sob a responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

2. A aludida licitação teve como objeto a prestação de “*serviço técnico especializado de TI para Central de Serviços de TI (Service Desk e Itil) e Centro de Operação de Rede (NOC), mediante alocação de postos de trabalho com pagamento vinculado a resultados, pelo período de 5 (cinco) anos, prorrogáveis nos termos da lei, consoante especificações, exigências e demais prazos do Termo de Referência*”. O valor estimado da contratação foi de R\$ 38.067.697,22.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) trouxe informações atualizadas sobre a situação do certame, tendo apurado que houve a conclusão das etapas de julgamento e habilitação; que foi aceita a proposta da empresa Wyntech Serviços em Tecnologia da

Informação Ltda., no valor de R\$ 29.904.994,85; e que não houve assinatura do contrato decorrente da licitação.

4. A autora da representação reportou, na peça exordial, que foi indevidamente inabilitada da licitação por suposto descumprimento das cotas de Pessoa com Deficiência (PCD), previstas no art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, consignando os seguintes fatos:

“classificada em primeiro lugar no certame, a representante teve sua habilitação questionada pela segunda colocada, que alegou que, na data da habilitação (8/4/2025), a certidão de cumprimento de cotas de pessoas com deficiência (PCD) da representante estava inferior ao exigido por lei; em resposta administrativa, o representante argumentou que apresentou declaração de cumprimento das cotas conforme exigido pelo edital e pela Lei 14.133/2021, justificando que, em razão de novo contrato com o TCU, houve aumento do quadro de funcionários e, conseqüentemente, do percentual de cotas, o que gerou um lapso temporal para atualização da certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE); além disso, em diligência aberta pela pregoeira, na mesma data, apresentou documentação comprobatória, incluindo relação de empregados, laudos, atestados de saúde ocupacional (ASO) e certidões anteriores que demonstravam regularidade histórica; sustenta que a exigência legal e editalícia é de apresentação de declaração, não de certidão, e que a certidão do MTE não é o único meio de prova, destacando que a jurisprudência do TCU e pareceres da Advocacia-Geral da União (AGU) reconhecem a possibilidade de comprovação por outros meios e a necessidade de diligência para apuração da veracidade da declaração”.

5. Após o exame preliminar da unidade técnica, acolhi a análise realizada e determinei a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico (PE) 90.004/2025, até o julgamento de mérito deste processo, e a adoção das medidas preliminares especificadas.

6. Na ocasião, entendi que havia plausibilidade jurídica para a concessão da medida liminar, uma vez que a autora da representação havia comprovado o atendimento do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021 apenas 3 dias após o início da etapa da habilitação, não havendo razoabilidade, à luz dos princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, em inabilitar o licitante.

7. Ademais, pontuei que a decisão da entidade promotora da licitação estava em desacordo com o Acórdão 523/2025-Plenário, o qual admitiu a comprovação do atendimento do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, a partir da juntada de evidências requeridas em diligência, com fulcro no princípio da verdade material.

8. O mencionado despacho foi referendado pelo Acórdão 1.492/2025-Plenário.

9. A AudContratações analisou os elementos trazidos pelo TSE e pela sociedade empresária Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda., em resposta à diligência e às oitivas, na forma da instrução transcrita parcialmente a seguir com os ajustes de forma que entendi pertinentes:

“EXAME TÉCNICO

I.1. Exame das oitivas realizadas:

9. Foram encaminhados em 8/7/2025, 11/7/2025 e 14/7/2025 ofícios de oitiva à Unidade Jurisdicionada (peças 35, 36, 37 e 45) e à sociedade empresarial Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (peças 44 e 47) acerca dos indícios de irregularidades apontados nesta representação e para a obtenção de informações adicionais àquelas já existentes nestes autos. Em resposta, a Unidade Jurisdicionada (UJ) apresentou os documentos acostados às peças 48 a 107, e a sociedade empresarial Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. os documentos acostados à peça 112. Segue a análise dos pontos questionados.

Item 42.3, a, da instrução preliminar (peça 30, p. 9): realizar a oitiva do TSE, com amparo no art. 276, §3º, c/c art. 250, V, todos do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie em relação aos pressupostos da cautelar deferida e quanto à falta de razoabilidade

na inabilitação da licitante Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., mais bem classificada no certame, em função do desatendimento, temporário, ao percentual de reserva de cargos para pessoas com deficiência, estipulado no art. 93 da Lei 8.213/1991, e nos termos do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021 e do item 8.2 do edital do pregão, mesmo após esse licitante demonstrar, em sede de diligência, a adequação aos quantitativos exigidos, decisão potencialmente contrária aos princípios da eficiência, do interesse público, da igualdade, da razoabilidade, da competitividade e, sobretudo, da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, bem como aos Acórdãos 523/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e 148/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 93 da Lei 8.213/1991; arts. 5º e 63, IV, da Lei 14.133/2021; Acórdão 523/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira; e Acórdão 148/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; e item 8.2 do edital do pregão.

Contextualização:

10. Segundo documentação dos autos, apesar de a Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. ter apresentado, em diligência, documentação que demonstrava a adequação aos quantitativos exigidos, a decisão administrativa do TSE teria desconsiderado tais elementos, o que pode contrariar os princípios da eficiência, interesse público, igualdade, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, bem como jurisprudência do TCU. Nesse contexto, a oitiva prevista no item 42.3 da instrução preliminar tem como objetivo, portanto, obter esclarecimentos do TSE sobre a razoabilidade da decisão que resultou na inabilitação dessa licitante, a mais bem classificada no PE 90004/2025, em decorrência do desatendimento temporário ao percentual de reserva de cargos para PCD, conforme previsto no art. 93 da Lei 8.213/1991 e no art. 63, IV, da Lei 14.133/2021.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

11. Inicialmente, destaca-se que a Connectcom foi inabilitada por não cumprir as cotas PCD na data da habilitação, conforme exigido pelo edital e pela Lei 14.133/2021, em decorrência de questionamento apresentado pela segunda colocada, Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (peça 48, p. 1-2).

12. A certidão emitida pelo MTE, em 11/4/2025, apresentada pela Connectcom, em diligência, não comprovava a regularidade na data da abertura da sessão, que ocorreu, em 8/4/2025. A certidão atestava a regularidade em data posterior à primeira consulta, que constatou o não cumprimento do percentual mínimo legal (peça 91, p. 2).

13. A Comissão Permanente de Licitação (CPL) concluiu que a documentação apresentada pela Connectcom, em diligência, não comprovava a regularidade na data da habilitação. Ressaltou que a diligência visa apenas esclarecimentos ou correções formais, não sendo meio para regularização de pendências (peça 91, p. 2-3).

14. A Assessoria Jurídica do TSE, por meio dos pareceres Asjur 141/2025 e Asjur 153/2025, validou a decisão da CPL, destacando que a certidão do MTE não comprovava a regularidade da Connectcom na data de abertura do certame. Ressaltou que a diligência deve demonstrar a regularidade da licitante no momento da habilitação (peça 91, p. 3-4).

15. O Acórdão 523/2025-TCU-Plenário admite a comprovação das cotas de PCD por outros meios, além da certidão do MTE, mas, no caso concreto, a documentação da Connectcom não comprovava a regularidade na data da habilitação. A decisão de inabilitação baseou-se na necessidade de garantir isonomia e competitividade, exigindo a comprovação do cumprimento das cotas exclusivamente na data de abertura da sessão, para assegurar igualdade de condições entre os licitantes (peças 91-92).

16. *Sobre a essencialidade da aquisição, ressalta-se que a contratação dos serviços de suporte técnico e monitoramento da infraestrutura de TI é essencial, sua interrupção comprometeria o atendimento a usuários internos e externos, o monitoramento da infraestrutura crítica de rede e Data Center, além da operacionalização do cadastro nacional de eleitores. A descontinuidade desses serviços acarretaria prejuízos ao funcionamento da Justiça Eleitoral, riscos à integridade e disponibilidade dos sistemas eleitorais e administrativos, bem como impactos ao processo democrático e ao exercício da cidadania (peças 93-94).*

17. *Apresenta-se uma lista de documentos e informações complementares para subsidiar a análise do TCU, incluindo o edital do pregão, termos de referência, certidões emitidas pelo MTE, pareceres jurídicos, e informações sobre a situação atual da contratação e a previsão para a realização dos próximos atos (peça 96, p. 1-2; peça 97, p. 1-2).*

Análise:

18. *A análise da resposta da oitiva do TSE será realizada em conjunto com a análise da resposta da Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda., segunda colocada, e licitante com a proposta habilitada.*

Item 42.5 da instrução preliminar (peça 30, p. 10): realizar a oitiva da sociedade empresária Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (CNPJ 00.308.141/0009-23), com amparo no art. 276, § 3º, c/c art. 250, V, todos do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, manifestar-se, caso queira em relação aos pressupostos da cautelar deferida e quanto à falta de razoabilidade na inabilitação da licitante Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., mais bem classificada no certame, em função do desatendimento, temporário, ao percentual de reserva de cargos para pessoas com deficiência, estipulado no art. 93 da Lei 8.213/1991, e nos termos do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021 e do item 8.2 do edital do pregão, mesmo após esse licitante demonstrar, em sede de diligência, a adequação aos quantitativos exigidos, decisão potencialmente contrária aos princípios da eficiência, do interesse público, da igualdade, da razoabilidade, da competitividade e, sobretudo, da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, bem como aos Acórdãos 523/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e 148/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 93 da Lei 8.213/1991; arts. 5º e 63, IV, da Lei 14.133/2021; Acórdão 523/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira; e Acórdão 148/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; e item 8.2 do edital do pregão.

Contextualização:

19. *Segundo documentação dos autos, apesar de a Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. ter apresentado, em diligência, documentação que demonstrava a adequação aos quantitativos exigidos, a decisão administrativa do TSE teria desconsiderado tais elementos, o que pode contrariar os princípios da eficiência, interesse público, igualdade, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, bem como jurisprudência do TCU. Nesse contexto, a oitiva prevista no item 42.5 da instrução preliminar tem como objetivo garantir o direito de contraditório à segunda colocada no certame, Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda., cuja proposta foi aceita e habilitada pelo TSE.*

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

20. *Afirma ter cumprido todas as exigências do edital e da legislação, especialmente quanto à comprovação da cota de PCD na data da habilitação, destacando que essa exigência é objetiva e vinculativa, não permitindo flexibilização ou regularização posterior (peça 112, p. 4-5, 11-18).*

21. *Argumenta que a diligência prevista no art. 64 da Lei 14.133/2021 serve apenas para esclarecimentos ou correções formais de documentos já apresentados, não podendo ser usada para*

regularizar pendências de habilitação. Assim, a apresentação de documentos complementares pela Connectcom após a habilitação não supriria o descumprimento do requisito legal (peça 112, p. 17, 22, 26-28, 32-34, 38).

22. *Ressalta que a legislação e o edital exigem comprovação prévia do cumprimento das cotas de PCD antes da abertura da sessão de habilitação, sendo a certidão do MTE o meio adequado para isso. A ausência de regularidade na data da habilitação implica inabilitação, independentemente de esforços posteriores (peça 112, p. 12-18, 20-22, 26-28, 31-34, 38-41).*

23. *Defende que permitir a regularização posterior violaria o princípio da isonomia, favorecendo licitantes que não atenderam tempestivamente às exigências legais e editalícias, em prejuízo daqueles que cumpriram os requisitos desde o início. Cita decisões administrativas e judiciais que reforçam a obrigatoriedade do cumprimento das cotas na data da habilitação (peça 112, p. 17, 21-22, 26-28, 31-34, 38-41, 43-46).*

24. *Argumenta que a Administração Pública não pode flexibilizar ou afastar a exigência de comprovação das cotas de PCD, sob pena de violar os princípios da legalidade e da vinculação ao edital. Afirma que a decisão do Diretor-Geral do TSE está alinhada à legislação e ao entendimento de que a verificação documental deve ser objetiva (peça 112, p. 21-22, 26-28, 32-34, 38-41, 43-46).*

25. *Sustenta que a Connectcom, ao declarar o cumprimento das cotas de PCD sem comprovar objetivamente na data da habilitação, teria apresentado declaração falsa, sujeitando-se à inabilitação e a processo sancionador, conforme previsto no edital e na legislação (peça 112, p. 22-25, 31-34, 38-41, 43-46).*

26. *Solicita a manutenção da adjudicação em seu favor, a revogação da medida cautelar do TCU e a improcedência da representação, alegando ter cumprido integralmente as exigências legais e editalícias, ao contrário da representante (peça 112, p. 3-4, 46).*

Análise:

27. *Em breve síntese, a representante, Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., sustenta i) ter sido desclassificada, mesmo após comprovar o atendimento de reserva de cargos para PCD, conforme exigido no art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, c/c art. 93 da Lei 8.213/1991; e ii) que a demonstração do atendimento da referida exigência não deveria se dar, unicamente, por meio de certidão emitida pelo MTE, mas, também, por outros meios, como extratos do e-Social e documentos apresentados em diligência (peça 1, p. 5-11; peça 30, p. 6-7).*

28. *Em resposta a oitivas, o TSE e a Wyntech, licitante a que fora adjudicado o objetivo do certame, para justificar a inabilitação da Connectcom, argumentam, em essência que: i) as licitantes devem atender à exigência da cota de PCD, na data de abertura da sessão pública; ii) as diligências na fase de habilitação são limitadas à complementação de informações sobre fatos preexistentes, não admitindo regularizações de pendências materiais após a abertura do certame; iii) em respeito aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, não é possível analisar subjetivamente esforços de licitantes para atender à cota de PCD; iv) deve-se evitar tratamento diferenciado entre licitantes, em defesa da isonomia e da segurança jurídica; e v) a mera declaração de cumprimento não é suficiente diante de certidão do MTE em sentido contrário (peça 48, p. 1-3; peça 91, p. 4-6; peça 92, p. 1; peça 93, p. 1-3; peça 94, p. 1-3; peça 96, p. 1-4; peça 97, p. 1-6; peça 112, p. 11-46).*

29. *Ocorre que tais argumentos não se revelam razoáveis para o caso concreto, tampouco estão alinhados à jurisprudência do TCU e da Justiça do Trabalho, a entendimentos da Advocacia Geral da União e à melhor interpretação das normas aplicáveis.*

30. *Quanto à argumentação de que as licitantes devem demonstrar o atendimento à cota de PCD na data de abertura da sessão pública, reitera-se o registrado na instrução preliminar: verificar-*

se o referido atendimento de modo estático, pontual, considerando-se, exclusivamente, uma única data, pode não ser a melhor opção para conciliação dos princípios da eficiência, do interesse público, da igualdade, da razoabilidade, da competitividade e, sobretudo, da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021; tendo em vista o caráter intrinsecamente dinâmico do objeto avaliado, cujos quantitativos podem ser alterados em função de uma única contratação, no dia imediatamente anterior à abertura de um certame, ou à abertura de uma fase de habilitação, como ocorreu no caso em análise.

31. *Ressalta-se mais uma vez nos autos, que o caráter dinâmico dessa exigência restou reconhecido no voto condutor do Acórdão 523/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, cujo excerto se transcreve a seguir:*

‘16. Vale dizer que a própria certidão do MTE registra a possibilidade de o seu conteúdo não representar a realidade no exato momento de sua emissão, visto não ser uma certidão emitida com dados on line, de modo que eventuais registros de admissão ou de desligamento podem não estar ali representados em razão da defasagem na atualização de dados registrados no e-Social (peças 10, 61 e 66).

17. Aliás, cabe salientar que a certidão do MTE se propõe a atestar uma situação com inerente caráter dinâmico, pelas constantes alterações de quantitativos decorrentes de admissões e desligamentos e, por consequência, de enquadramento nas faixas de percentuais exigidos pela lei.

18. No caso concreto, por exemplo, foram juntadas aos autos diversas certidões emitidas pelo MTE, em um intervalo de menos de 4 meses. Os resultados alternam ao concluir que a interessada estava empregando percentual INFERIOR, IGUAL ou SUPERIOR ao percentual mínimo exigido pela Lei (peças 10, 61 e 66). Tal fato comprova tanto o caráter dinâmico da situação que a certidão do MTE pretende atestar, quanto a necessidade de se buscar mais evidências para a tomada de decisão quanto a uma possível inabilitação de licitante baseada nesse critério.

19. Assim, a certidão do MTE que atesta o não cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para inabilitar um licitante, sendo necessário que se abra espaço para que a empresa que prestou a declaração de cumprimento do item em tela reúna evidências da veracidade de sua declaração.

20. Em alinhamento a esse entendimento, à interpretação a ser difundida acerca do artigo 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021 e em face da necessária perspectiva de busca à verdade material, é que, a partir da medida cautelar concedida, foi oferecida a oportunidade para que fossem apresentadas as evidências até então ausentes nos autos’

32. *Nesses termos, o ponto central não é flexibilizar-se ou não o marco temporal para comprovação do cumprimento da cota de PCD, mas, sim, adotar uma abordagem mais ampla e substancial para avaliar esse requisito, que pode ser impactado por eventos supervenientes, como, no caso em análise, a elevação repentina do quadro de funcionários da representante, em razão de contrato firmado, em 1/4/2025, um dia antes da data de abertura da sessão do PE, em 2/4/2025.*

33. *No caso, a comprovação do cumprimento da cota prevista no art. 93 da Lei 8.213/1991, até o dia imediatamente anterior à sessão de abertura do PE seria suficiente, desde que restasse verificado que o desenquadramento era momentâneo, justificável e decorrente da mencionada assinatura contratual, por exemplo, isso, porque, não é razoável exigir-se que a empresa/licitante se reenquadrasse no espaço de um dia. Interpretação alinhada aos princípios da eficiência, razoabilidade, competitividade e economicidade, previstos no art. 5º Lei 14.133/2021, além da jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 148/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que considerou a representação tratada no TC 026.341/2024-7 improcedente nos termos dos pareceres emitidos nesse processo (TC 026.341/2024-7, peça 8, p. 2 e 7-8):*

‘4. O representante alega, em suma, a ocorrência da seguinte irregularidade no PE 90009/2024: a) habilitação indevida de licitante que não atendeu aos requisitos de qualificação exigidos no edital: a empresa declarada vencedora no certame, AC Segurança Ltda, descumpriu a legislação referente à reserva de cargos para pessoas com deficiência, em desconformidade com o edital, a Lei 14.133/2021, art. 63, IV, e a Lei 8.213/1991.

(...)

17.21. Embora a empresa não tenha cumprido todas as recomendações indicadas pela AGU em seu parecer, conforme item 17.17, d, não seria razoável exigir do pregoeiro a inabilitação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (R\$ 141.894,60 mais econômica que a próxima colocada e R\$ 13.387.036,20 abaixo do valor estimado pela equipe de panejamento), tendo em vista que a licitante logrou por outros meios comprovar que está empreendendo esforços para o cumprimento das exigências legais.

17.22. Diante dos esforços demonstrados pelo pregoeiro para averiguar a regularidade da habilitação da AC Segurança Ltda, bem como das evidências apresentadas pela empresa acerca de ações pontuais para inclusão de pessoas com deficiência, conclui-se que a proposta apresentada pela representada se reveste de elementos que permitam comprovar a condição editalícia contestada, sendo que ainda se mostrou economicamente mais vantajosa para a Administração Pública, resultando em economia significativa.

17.23. Ademais, os documentos apresentados indicam que o descumprimento do percentual mínimo de reserva de vagas decorreu de fatores alheios à sua vontade, reforçando a razoabilidade da decisão do pregoeiro em homologar o certame. Tal decisão está alinhada ao princípio da eficiência e busca conciliar a legalidade com os melhores interesses da Administração Pública.

17.24. Em função do exposto, considera-se que não há plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico.’

34. Assim, considera-se que a inabilitação da representante, Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., não observou esses princípios, sendo considerada desproporcional e contrária ao interesse público, especialmente diante da essencialidade da contratação e da proximidade do término do contrato vigente.

35. Quanto à argumentação de que as diligências na fase de habilitação são limitadas à complementação de informações sobre fatos preexistentes, não admitindo regularizações de pendências materiais após a abertura do certame, cabe apontar que, de fato não é viável substituir documentos ou apresentar novos, salvo para complementar informações acerca da documentação já apresentada ou para atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, conforme art. 64 da Lei 14.133/2021, no entanto, considera-se que o caso concreto não incide na vedação.

36. Para melhor compreender a questão, faz-se necessário, inicialmente, o registro dos seguintes eventos. A sessão pública do PE 90004/2025 ocorreu, em 2/4/2025, e, em 1/4/2025, o representante assinou com o TCU o Contrato 4/2025, o que o fez recrutar 93 novos funcionários, circunstância que elevou seu quadro funcional para mais de mil funcionários, o que, por sua vez, mudou sua cota de PCD de 4% para 5%, nos termos do art. 93 da Lei 8.213/1991.

37. Em 8/4/2025, o TSE verificou, unicamente, por meio de certidão emitida pelo MTE, que o representante, em 5/4/2025, emprega PCD em número inferior ao percentual previsto no art. 93 da Lei 8.213/1991, razão pela qual foi aberta diligência para que o representante comprovasse o atendimento à legislação. Em 14/4/2025, o jurisdicionado, considerando, mais uma vez, unicamente, informações de certidão emitida pelo MTE, em 14/4/2025, e desconsiderando documentação

encaminhada pelo representante, constatou que esse empregava, em 11/4/2025 (peça 24) percentual de PCD superior ao exigido, o que resultou na habilitação desse licitante.

38. Posteriormente, em 14/4/2025, na fase de recursos, a segunda colocada, Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda., alegou que a representante não cumpria o percentual exigido para a cota de PCD, bem como a irregularidade na abertura de diligência para oportunizar a comprovação do atendimento às cotas em questão. Esse breve resumo pode ser verificado no seguinte excerto da resposta do TSE à oitiva (peça 97, p. 2-3):

‘3.3. Na Sessão do dia 08 de abril de 2025, após a aceitação da proposta, passou-se à fase de habilitação técnica. Para aferir a regularidade da declaração de que trata o item 8.2 do edital (3177594), foi emitida a certidão (3202557), disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, atestando que a licitante empregava em 05/04/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número inferior ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/91.

(...)

3.4.1. Há de se consignar que na documentação recebida não houve, de forma objetiva, demonstração documental de cunho oficial que atestasse o efetivo cumprimento da declaração feita na data de abertura da licitação (3201982), mas tão somente documentos próprios da empresa, a maioria do exercício de 2024, e certidões MTE todas de datas pretéritas, sendo a mais recente de 20/02/2025 (3208005-Fls.84).

3.4.2. Oportuno registrar que a avaliação do esforço da empresa em comprovar o cumprimento de quotas foge do alcance do princípio do julgamento objetivo, basilar ao procedimento licitatório. Assim, entendeu-se pela subjetividade dos documentos apresentados em sede de diligência, posto que a empresa não juntou no rol dos documentos (3208005 e nº 3207879), a certidão que atestasse o respectivo cumprimento das cotas.

3.4.3. Em 14/4/2025, retomado o certame, em consulta ao sítio do MTE, foi extraída a certidão (3207665) e, por estar com número superior, entendeu-se pela regularidade da empresa, culminando com a habilitação da licitante, conforme Termo de Julgamento (3215413- fls 27).

(...)

6. Ato seguinte os autos foram encaminhados para manifestação da Assessoria Jurídica que exarou o Parecer ASJUR 141 (3226357), no qual teceu considerações acerca do instituto da diligência, sobretudo o caso analisado pelo TCU no Acórdão 523/2025, e ao fim recomendou que "a CPL complemente a motivação de sua decisão acostada no SEI nº 3215315, analisando-se a suficiência dos documentos apresentados pela licitante, de modo a se comprovar o atendimento da habilitação em momento preexistente à abertura da sessão pública, sendo este pressuposto para aplicação do princípio do formalismo moderado, consoante dispõe o contido no art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021."

7. Contudo, conforme já registrado no item 3.4.1 precedente, entende-se que a análise detalhada das informações essenciais para a formação de um julgamento objetivo sobre a conformidade da licitante em relação ao cumprimento de cotas não é uma responsabilidade que deve ser atribuída ao agente ou à comissão de contratação, uma vez que carecem de autoridade legal, de conhecimento especializado e critérios objetivos previamente definidos em Edital, também enaltecendo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

7.1. Reitera-se que a ausência de critérios objetivos para avaliação por parte do agente de contratação quanto aos "esforços comprovadamente empenhados" pela licitante, adentra no campo de subjetividade e de insegurança jurídica.

7.2 Tendo em vista as orientações constantes do Parecer ASJUR 153 (3234772), e de outros pareceres pretéritos da Assessoria Jurídica - Pareceres 479/2024 (3021156), 500/2024 (3036402), 508/2024

(3039477), 546/2024 (3059202), 567/2024 (3070309), 28/2025 (3142868), 62/2025 (3168674), 95/2025 (3187733), considerando que a certidão adotada para habilitar a empresa Connectcom atestava a regularidade da licitante em data posterior a de habilitação contrariando as orientações da ASJUR, entendeu-se pela reforma da habilitação conforme proposto na Informação 12 (3238648).

7.3 Assim, com fundamento nas manifestações da Assessoria Jurídica, exaradas no Parecer ASJUR 141 (3226357) e no Parecer ASJUR 153 (3234772) a Autoridade Competente decidiu dar provimento ao recurso da empresa Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (3255770).’

39. Além disso, o Parecer Asjur 141/2025 apontou que as informações prestadas pelo representante, em sede da mencionada diligência administrativa, indicavam que esse, historicamente, atendia às cotas previstas no art. 93 da Lei 8.213/1991, porém, interpretando-se o Acórdão 523/2025-TCU-Plenário, bem como o art. 64 da Lei 14.133/2021, o órgão jurisdicionado entendeu necessário que a demonstração se desse em momento preexistente à abertura da sessão (2/4/2025) e incluindo os efeitos do Contrato 4/2025, firmado com o TCU (em 1/4/2025), conforme se depreende do seguinte trecho desse documento (peça 7, p. 9-14):

‘27. A Recorrida juntou aos autos diversos documentos visando para comprovar o alegado (3208005). A título de exemplo, cita-se:

(...)

II) Diversas certidões emitidas pelo MTE, a fim de atestar a situação de regularidade preexistente à data da abertura do certame:

- Certidão MTE emitida em 02/01/2025 atestando que a licitante “empregava, em 30/12/2024, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número SUPERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991” - na página 77;

- Certidão MTE emitida em 08/08/2024, atestando (...) em número SUPERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991. (...)

- Certidão MTE emitida em 11/09/2024, atestando (...) em número SUPERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991” – página 80;

- Certidão MTE emitida em 11/10/2024, atestando (...) em número SUPERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.” – página 81;

- Certidão MTE emitida em 11/12/2024, atestando (...) em número SUPERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.” – página 82;

- Certidão MTE emitida em 26/09/2024, atestando (...) em número SUPERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.” – página 83; e

- Certidão MTE emitida em 20/02/2025, atestando (...) em número SUPERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.” – página 84.

(...)

31. Ocorre que, na forma da jurisprudência do TCU, bem como do art. 64 da NLLC e do item 8.14 do Edital, deve restar comprovado o cumprimento da habilitação em momento preexistente à abertura da sessão pública.

32. Dessa forma, considerando-se que a abertura da sessão do Pregão Eletrônico TSE nº 90004/2025 (3177594) ocorreu no dia 02/04/2025; que a empresa alega que seu desenquadramento se deu em razão do início da execução do Contrato do TCU, cuja vigência se iniciou em 01/04/2025; que o referido Contrato TCU nº 4/2025 também deve observar os ditames da Lei 14.133/2021, no tocante ao cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social; e que a empresa apresentou os documentos acostados ao SEI nº 3208005 e 3207879 de forma

a demonstrar que sua boa-fé e a sua observância aos ditames legais e editalícios; recomenda-se que a CPL complemente a motivação de sua decisão acostada no SEI nº 3215315, analisando-se a suficiência dos documentos apresentados pela licitante, de modo a se comprovar o atendimento da habilitação em momento preexistente à abertura da sessão pública, sendo este pressuposto para aplicação do princípio do formalismo moderado, consoante dispõe o contido no art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021.

33. Diante de todo o exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à SAD, com vistas à CPL, para ciência e providências necessárias.'

40. Do exposto, verifica-se, de pronto, que a documentação encaminhada pelo representante, discriminada na íntegra do parecer retrotranscrito, não substituiria a documentação originária, tampouco caracterizaria a apresentação de documentos novos, mas, tão somente, demonstraria (ou não) o atendimento das cotas de PCD pelo representante.

41. Paralelamente a isso, verifica-se que, diversamente do preconizado no Parecer Asjur 141/2025, o TSE não efetuou exames complementares sobre a documentação encaminhada pelo representante, por não a considerar oficial, bem como por entender que a comprovação em questão deveria se dar por meio da certidão emitida pelo MTE, entendimento divergente do preconizado no Acórdão 523/2025-TCU-Plenário, cujo sumário se transcreve a seguir

'Sumário: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DE EMPRESA, QUE NÃO TERIA COMPROVADO ATENDIMENTO ÀS REGRAS LEGAIS DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PARA APRENDIZ. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. REALIZAÇÃO DE OITIVAS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO. Para fins de habilitação em processo licitatório e para verificação na vigência do contrato, a veracidade da declaração de licitante quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos de que trata o art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021 poderá, quando necessário, de ofício ou por provocação, ser comprovada por meio de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou ainda por outros meios de prova, tais como extratos dos dados registrados no e-Social.'

42. Além disso, em que pese o entendimento adotado pelos agentes do TSE não caracterizar um erro grosseiro, é forçoso se reconhecer que não há dispositivo na lei de licitações que defina um marco temporal no qual os licitantes devem demonstrar o atendimento às cotas previstas no art. 93 da Lei 8.213/1991, e não o faz porque esse atendimento deve ser contínuo, conforme finalidade da política pública em questão: fomentar a empregabilidade de PCD; tanto assim o é, que o art. 116 do estatuto licitatório estipula que os contratados deverão cumpri-la ao longo de toda a execução contratual, o que não significa que é vedado aos contratantes, no curso dos ajustes firmados, admitir ou dispensar funcionários, eventos que culminariam por alterar os percentuais devidos de cotas, colocando-os em suposto descumprimento normativo.

43. Nesses termos, considera-se que a análise da reserva de cargo para PCD, como requisito de habilitação, eventualmente, exigirá mais do que o exame, exclusivo, da certidão emitida pelo MTE, cujas informações, nem sempre, corresponderão às contemporâneas à abertura da sessão, uma vez que há um delay entre os dados encaminhados pela empresa e os por ela apresentados, como ressaltado no próprio corpo da certidão. Efetivamente, vez por outra, será necessário adentrar nas circunstâncias do desatendimento, como preconizado no Acórdão 148/2025-TCU-Plenário, retro mencionado, bem como pelo Tribunal Superior do Trabalho, como se observa da seguinte ementa:

'TST - RR: 1002364-57.2016.5.02.0204, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 7/6/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 10/6/2022: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - CRITÉRIO PARA CUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI 8.213/91 - DIVULGAÇÃO EM JORNAL E INTERNET - OFERECIMENTO DE VAGAS - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA 1. É possível depreender do acórdão regional a mobilização da Autora no sentido de promover campanhas com o intuito de contratar trabalhadores na forma exigida pelo art. 93 da Lei 8.213/91. Há prova nos autos de que ofereceu vagas e procedeu a convocação em jornal e pela internet. 2. Esta Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o ônus da empregadora pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/91, mas de afastar sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, em razão dos esforços comprovadamente empenhados. Julgados. 3. O art. 93 da Lei 8.213/91 não especifica as condições de cumprimento da cota legal. Assegura tão-só percentual de contratação de empregados com deficiência. Recurso de Revista conhecido e provido.'

44. *Quanto à argumentação de que, em respeito aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, não é possível analisar subjetivamente esforços de licitantes para atender às cotas de PCD, compete assinalar que os referidos princípios, dispostos no art. 5º da Lei 14.133/2021, relacionam-se à segurança jurídica.*

45. *Enquanto o princípio do julgamento objetivo exige que as propostas sejam avaliadas com base em critérios claros e previamente definidos no edital, eliminando subjetividades e assegurando que a escolha seja feita de forma técnica e imparcial; o princípio da vinculação ao instrumento convocatório reforça que o edital é a norma que rege o certame, vinculando tanto a administração pública quanto os licitantes às suas disposições.*

46. *Nesses termos, considera-se que a interpretação realizada pelo TSE, a partir do Acórdão 523/2025-TCU-Plenário, do art. 64, I, in fine, da Lei 14.133/2021, e do item 8.14 do edital; no sentido de que os licitantes deveriam demonstrar o atendimento às cotas de PCD, previstas no art. 63, IV, do estatuto das licitações, na abertura da sessão do pregão, não atende à melhor interpretação dos princípios em questão, tendo em vista que nem o referido acórdão, nem a lei de licitações, tampouco o mencionado item do edital previam isso.*

47. *Ademais, conforme reconhecido nos já mencionados Acórdãos 523/2025-TCU-Plenário e 148/2025-TCU-Plenário, eventualmente, a análise desse requisito de habilitação perpassará por um exame mais acurado do que a verificação de uma certidão.*

48. *Quanto à argumentação de que se deve evitar tratamento diferenciado entre licitantes, em defesa da isonomia e da segurança jurídica, ressalta-se que, de fato, isso deve ser evitado, não obstante, justamente em função do princípio da isonomia/igualdade, previsto no art. 5º do estatuto das licitações, deve-se tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais; além de se fazer necessário conciliar os demais princípios licitatórios, bem como, e sobretudo, os constitucionais, como o da razoabilidade.*

49. *No caso concreto, como apontado na instrução preliminar (peça 30, p. 3-8), a inabilitação da representante não se mostrou razoável. O TSE possuía elementos que indicavam que ela, historicamente, atendia às cotas exigidas; mais do que isso, que indicavam que ela teria deixado de atender um dia antes da data da abertura da sessão do pregão e que, no máximo, onze dias depois, ainda no curso desse, na fase de habilitação, já havia se reenquadrado aos percentuais aplicáveis.*

50. *A razoabilidade busca assegurar que os atos administrativos sejam praticados de forma equilibrada, compatíveis com os fins que se pretende alcançar. Nesses termos, as decisões da Administração devem evitar excessos, medidas desproporcionais que possam comprometer o interesse público, o que no caso aconteceu, uma vez que inabilitou a licitante com a melhor proposta e que, conforme os elementos reunidos no processo, atendia a política de cotas de PCD.*

51. *Quanto à argumentação de que a mera declaração de cumprimento não é suficiente diante de certidão do MTE, em sentido contrário, cabe apontar que, nos termos do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, a regra é a declaração por parte do licitante, como, inclusive, ressaltado no Parecer 414/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU, mencionado no relatório do Acórdão 523/2024-TCU-Plenário, cujo excerto se transcreve:*

‘a) Para fins de habilitação é válida a autodeclaração realizada pela licitante no sistema. Porém se houver qualquer recurso de outra licitante questionando a autodeclaração, como é o caso em apreço, a Administração deverá avaliar a suficiência ou não da documentação comprobatória apresentada pela empresa para o cumprimento dos requisitos previstos no item 28 do referido Parecer.

b) A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, IV, especifica claramente a exigência de apresentação de uma ‘declaração’ pelo próprio licitante sobre o cumprimento das reservas de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, conforme previsto na Lei nº 8.213/1991. Esta exigência não deve ser confundida com a necessidade de apresentação de uma certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego que comprove o efetivo cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Portanto, a certidão emitida pelo MTE não é suficiente para inabilitar a licitante.

c) Não é possível flexibilizar a previsão legal contida no art. 63, inciso IV da Lei nº 14.133, de 2021. Na visão desta PFE-Anatel, caso haja comprovação nos autos de que a empresa procurou dar atendimento à exigência do artigo 93 da Lei nº 8.213, de 1991, mas não logrou êxito por circunstâncias alheias a sua vontade, podem-se considerar atendidos os requisitos do artigo 63, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021, e do artigo 8º, inciso V, da IN SEGES/ME nº 67, de 2021. O que se propõe é que a interpretação mais adequada da expressão ‘reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social,’ constante no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, deve ser no sentido de que: a) a empresa deve destinar o percentual de cargos, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, às pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social; b) a eventual não ocupação de tais cargos destinados deve se dar exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa; c) a empresa efetivamente deve estar empreendendo esforços para preencher o percentual legal de vagas, cabendo à Administração, no caso concreto, em caso de questionamento em torno da autodeclaração, avaliar a suficiência ou não da documentação comprobatória apresentada pela empresa para o cumprimento de tais requisitos.

(...)

e) Conforme visto, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, IV, especifica claramente a exigência de apresentação de uma ‘declaração’ pelo próprio licitante sobre o cumprimento das reservas de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, conforme previsto na Lei nº 8.213/1991. Esta exigência não deve ser confundida com a necessidade de apresentação de uma certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego que comprove o efetivo cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Portanto, a certidão emitida pelo MTE não é suficiente para inabilitar a licitante.’

52. *O argumento apresentado também se choca com o disposto no mencionado decisum, como se vê no item 41 desta instrução, que transcreve o sumário do acórdão em questão.*

53. *Diante do exposto, conclui-se pela procedência da irregularidade apontada, uma vez que a decisão de inabilitação da representante, Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., se fundamentou em decisão que não observou a melhor interpretação para os princípios da razoabilidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, tampouco à jurisprudência deste Tribunal, bem como a natureza dinâmica da exigência de cotas de PCD.*

54. *Em que pese isso, considera-se que a materialidade da diferença entre as propostas da representante, Connectcom, mais bem classificada no PE 90004/2025, e da Wyntech, segunda mais*

bem colocada no certame, e habilitada, no valor mensal de R\$ 63.905,82, totalizando, R\$ 3.834.349,20, para a vigência contratual prevista (sessenta meses), ou, em termos relativos, de 0,2412%, mitiga o interesse público envolvido.

55. *Ademais, diante do perigo da demora reverso presente no caso, caracterizado pela essencialidade da contratação para o TSE, bem como pela proximidade do término do atual contrato do órgão, além da ausência de dolo ou erro grosseiro, considera-se, de modo excepcional, oportuno permitir a continuidade do certame, sendo suficiente a ciência à unidade jurisdicionada.*

I.2. Exame das diligências realizadas:

Item 42.6 da instrução preliminar (peça 30, p. 10): diligenciar o Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos: a) elementos concretos para a análise do perigo da demora reverso relativos ao certame ora em análise: a.1) informe o estágio atual da contratação e a previsão para a realização dos próximos atos; a.2) caso o contrato já tenha sido celebrado, informe se já foi emitida ordem de fornecimento ou documento equivalente; a.3) informe se há, para o mesmo objeto do certame em análise, contrato ou ata de registro de preços com razoável vigência; a.4) informe se há decisão judicial ou administrativa, sem especificação de prazo, determinando a suspensão do andamento do certame ora em análise, encaminhando, em caso afirmativo, cópia do respectivo documento; a.5) informe se a contratação do serviço objeto do certame ora em análise é essencial e premente para as atividades da UJ, indicando, em caso afirmativo, o impacto de eventual deliberação do TCU que venha a determinar a suspensão dos atos relativos à mencionada licitação, remetendo a documentação comprobatória das alegações; demais informações que julgar necessárias; e designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

Contextualização/Análise:

56. *Foi realizada diligência junto ao TSE, a fim de que esse órgão prestasse informações, essencialmente, acerca do perigo da demora reverso, incluindo a essencialidade da contratação para a instituição. A diligência foi atendida e as informações foram consideradas no exame técnico, bem como no exame da construção participativa.*

I.3. Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre a construção participativa de deliberações:

57. *O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) destacou a necessidade de estrita observância aos critérios objetivos definidos no edital e na legislação aplicável, mesmo após avaliar alternativas e impactos relacionados ao retorno à fase de habilitação ou à anulação do certame. Além disso, enfatizou a relevância da contratação para a unidade jurisdicionada, considerando que a descontinuidade dos serviços representa alto risco operacional e institucional, com potencial de comprometer o funcionamento da Justiça Eleitoral, a integridade dos sistemas eleitorais e administrativos, e o atendimento aos usuários internos e externos. Atualmente, o objeto licitado é coberto pelo Contrato TSE 16/2020, cuja vigência se encerra em 25/9/2025 peça 48, p. 1-3; peça 91, p. 4-7; peça 92, p. 1; peça 93, p. 1-3; peça 94, p. 1-3; peça 96, p. 1-4; peça 97, p. 1-6.*

Análise:

58. *A resposta apresentada pelo TSE à construção participativa foi considerada no contexto do exame técnico, que, ante a necessidade da contratação para a unidade jurisdicionada, bem como a proximidade do término do contrato atualmente vigente, propôs, excepcionalmente, a manutenção do certame, em que pese a procedência da irregularidade, e a emissão de ciência ao órgão, para se evitar situação futuras similares.*

CONCLUSÃO

59. Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

60. Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como procedente.

61. Será proposta, portanto, a revogação da medida cautelar adotada, com a manutenção, excepcional, do PE 90004/2025, e expedição de ciência ao jurisdicionado, na forma descrita nesta instrução.

62. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada ou na sociedade.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

63. Não houve pedido de vista e/ou cópia.

64. Não houve pedido de sustentação oral.

65. Quanto ao pedido de ingresso formulado por Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. como parte interessada no presente processo (peça 112, p. 1), cabe apontar que a requerente adquiriu a condição de parte interessada ao ser instada pelo TCU a se manifestar em sede de oitiva, nos termos dos arts. 144, §2º, e 250, inciso V, do RI/TCU, ainda que sua manifestação tenha ocorrido fora dos prazos normativos, conforme se depreende, por exemplo, do Acórdão 835/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, cujo enunciado de jurisprudência se transcreve abaixo:

‘O terceiro instado pelo TCU a se manifestar sobre fatos que possam resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo ou alterar contrato em seu desfavor (art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU) automaticamente adquire a condição de parte interessada no processo. Nesse caso, o reconhecimento da razão legítima para intervir no processo decorre não da formulação de um pedido de ingresso nos autos, mas sim da possibilidade de a decisão do TCU afetar sua situação jurídica.’

66. Assim, considera-se desnecessário o deferido do pedido, sendo suficiente informar a parte que ela já se encontra na condição de interessado, no âmbito da presente representação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Em virtude do exposto, propõe-se:

67.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

67.2. no mérito, considerar a presente representação procedente, mantendo, excepcionalmente, o curso do Pregão Eletrônico 90004/2025;

67.3. revogar a medida cautelar adotada;

67.4. dar ciência ao Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 90004/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a inabilitação da licitante Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 00.308.141/0009-23), do Pregão Eletrônico 90004/2025, não foi consentânea a melhor interpretação dos princípios da eficiência, do interesse público, da igualdade, da razoabilidade, da competitividade

e, sobretudo, da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, bem como dos Acórdãos 523/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e 148/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

67.5. *informar ao Tribunal Superior Eleitoral, ao representante e à Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (CNPJ 00.308.141/0009-23) do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;*

67.6. *arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.”*

10. O corpo diretivo da unidade técnica aquiesceu ao encaminhamento.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de representação formulada pela sociedade empresária Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. (Connectcom) dando conta de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90.004/2025, sob a responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

2. A aludida licitação teve como objeto a prestação de “*serviço técnico especializado de TI para Central de Serviços de TI (Service Desk e Itil) e Centro de Operação de Rede (NOC), mediante alocação de postos de trabalho com pagamento vinculado a resultados, pelo período de 5 (cinco) anos, prorrogáveis nos termos da lei, consoante especificações, exigências e demais prazos do Termo de Referência*”. O valor estimado da contratação foi de R\$ 38.067.697,22.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) trouxe informações atualizadas sobre a situação do certame, tendo apurado que houve a conclusão das etapas de julgamento e habilitação; que foi aceita a proposta da empresa Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (Wyntech), no valor de R\$ 29.904.994,85; e que não houve assinatura do contrato decorrente da licitação.

4. A autora da representação reportou, na peça exordial, que foi indevidamente inabilitada da licitação por suposto descumprimento das cotas de Pessoa com Deficiência (PCD), previstas no art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, consignando os seguintes fatos:

“classificada em primeiro lugar no certame, a representante teve sua habilitação questionada pela segunda colocada, que alegou que, na data da habilitação (8/4/2025), a certidão de cumprimento de cotas de pessoas com deficiência (PCD) da representante estava inferior ao exigido por lei; em resposta administrativa, o representante argumentou que apresentou declaração de cumprimento das cotas conforme exigido pelo edital e pela Lei 14.133/2021, justificando que, em razão de novo contrato com o TCU, houve aumento do quadro de funcionários e, conseqüentemente, do percentual de cotas, o que gerou um lapso temporal para atualização da certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE); além disso, em diligência aberta pela pregoeira, na mesma data, apresentou documentação comprobatória, incluindo relação de empregados, laudos, atestados de saúde ocupacional (ASO) e certidões anteriores que demonstravam regularidade histórica; sustenta que a exigência legal e editalícia é de apresentação de declaração, não de certidão, e que a certidão do MTE não é o único meio de prova, destacando que a jurisprudência do TCU e pareceres da Advocacia-Geral da União (AGU) reconhecem a possibilidade de comprovação por outros meios e a necessidade de diligência para apuração da veracidade da declaração.”

5. Após o exame preliminar da unidade técnica, acolhi a análise efetivada e determinei a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico (PE) 90.004/2025, até o julgamento de mérito deste processo, além da realização de diligência junto ao TSE e de oitivas da Corte Eleitoral e da empresa Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda., na condição de vencedora do certame, quanto à seguinte ocorrência:

“a) falta de razoabilidade na inabilitação da licitante Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 00.308.141/0009-23), mais bem classificada no certame, em função do desatendimento, temporário, ao percentual de reserva de cargos para pessoas com deficiência, estipulado no art. 93 da Lei 8.213/1991, e nos termos do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021 e do item 8.2 do edital do pregão, mesmo após esse licitante demonstrar, em sede de diligência, a adequação aos quantitativos exigidos, decisão

potencialmente contrária aos princípios da eficiência, do interesse público, da igualdade, da razoabilidade, da competitividade e, sobretudo, da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, bem como aos Acórdãos 523/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e 148/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.”

6. Ressalto que também foi deferida ao TSE a possibilidade de promover a construção participativa das deliberações deste Tribunal, prevista no art. 14 da Resolução TCU 315/2020, mediante a remessa das informações especificadas.
7. O mencionado despacho foi referendado pelo Acórdão 1.492/2025-Plenário.
8. Em resposta, o órgão jurisdicionado e a Wyntech alegaram o seguinte, em apertada síntese:
 - a) a Connectcom foi inabilitada por não cumprir as cotas para PCD na data da habilitação, em 8/4/2025, conforme exigido pelo edital e pela Lei 14.133/2021; a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), apresentada pela Connectcom, em 11/4/2025, em resposta à diligência, comprovava a regularidade da empresa em data posterior à da habilitação, não saneando a irregularidade; a Assessoria Jurídica do TSE concordou, à época, com a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL), ao ressaltar que a diligência deveria ter demonstrado a regularidade da licitante no momento da habilitação, o que não ocorreu no caso;
 - b) a diligência admitida na legislação serve apenas para esclarecimentos ou correções formais de documentos já apresentados, não podendo ser usada para regularizar pendências de habilitação; assim, a apresentação de documentos complementares pela Connectcom após a habilitação não supriria o descumprimento do requisito legal;
 - c) a inabilitação da Connectcom baseou-se na necessidade de garantir isonomia e competitividade, ao exigir a comprovação do cumprimento das cotas de PCD exclusivamente na data de abertura da sessão, para assegurar igualdade de condições entre os licitantes; permitir a regularização posterior violaria o princípio da isonomia, favorecendo licitantes que não atenderam tempestivamente às exigências legais e editalícias, em prejuízo daqueles que cumpriram os requisitos desde o início;
 - d) a Administração Pública não pode flexibilizar ou afastar a exigência de comprovação das cotas de PCD, sob pena de infringir os princípios da legalidade e da vinculação ao edital;
 - e) a Connectcom, ao declarar o cumprimento das cotas de PCD sem comprovar objetivamente na data da habilitação, teria apresentado declaração falsa, sujeitando-se à inabilitação e a processo sancionador, conforme previsto no edital e na legislação; e
 - f) sobre a essencialidade da aquisição, a contratação dos serviços de suporte técnico e monitoramento da infraestrutura de tecnologia da informação (TI) é essencial para o TSE, de modo que a sua interrupção comprometeria o atendimento a usuários internos e externos, o monitoramento da infraestrutura crítica de rede e **data center**, além da operacionalização do cadastro nacional de eleitores; a descontinuidade desses serviços acarretaria prejuízos ao funcionamento da Justiça Eleitoral, riscos à integridade e disponibilidade dos sistemas eleitorais e administrativos, bem como impactos ao processo democrático e ao exercício da cidadania.
9. A AudContratações analisou os argumentos apresentados e concluiu que a inabilitação da Connectcom foi desproporcional e contrária ao interesse público, uma vez que a empresa historicamente atendia às cotas exigidas e que o desenquadramento ocorreu apenas um dia antes da abertura da sessão do pregão, em razão de evento superveniente, a saber, a elevação repentina do quadro de funcionários devido à assinatura de um novo contrato administrativo. Além disso, a sociedade empresária se reenquadrou aos percentuais aplicáveis três dias depois, ainda no curso do certame, o que denota a ausência de razoabilidade de sua inabilitação.

10. Não obstante a confirmação da irregularidade reportada na representação, a unidade técnica propôs a revogação da medida cautelar adotada, com a manutenção excepcional do PE 90.004/2025, haja vista a essencialidade do objeto da contratação, a proximidade do término do contrato vigente, em 25/9/2025, e a baixa diferença entre as propostas da Connectcom (então primeira colocada e inabilitada) e da Wyntech (segunda colocada e habilitada), de apenas 0,2412%, considerando o valor total do contrato em cinco anos.

11. Dessa forma, a AudContratações propôs que a representação fosse conhecida e, no mérito, considerada procedente, mantendo-se excepcionalmente o certame licitatório, além de dar ciência da falha ao TSE com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes.

12. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

13. Preliminarmente, ratifico o despacho de conhecimento da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014.

14. No mérito, acolho a análise da unidade técnica quanto à procedência da representação, mas dirijo o encaminhamento dado ao processo, por entender que não está demonstrado o perigo da demora reverso, conforme as razões de fato e de direito expostas a seguir.

15. Conforme visto, a empresa Connectcom, autora da representação, foi inabilitada do PE 90.004/2025, por não ter comprovado o atendimento do percentual estipulado para a reserva de cargos para pessoa com deficiência (PCD), na data da sessão pública da abertura das propostas, em 2/4/2025.

16. Consta dos autos que a aludida empresa vinha cumprindo historicamente essa exigência legal, tendo, um dia antes do certame, deixado de atender ao aludido critério, devido a um evento circunstancial, a saber, a alteração repentina de sua cota de PCD de 4% para 5%, por ter assinado o Contrato Administrativo 4/2025, com este Tribunal, em 1º/4/2025. Conforme a peça exordial, esse ajuste a fez recrutar 93 novos funcionários, o que elevou seu quadro funcional para mais de mil funcionários, acarretando a mudança do percentual exigido de PCD, nos termos do art. 93 da Lei 8.213/1991.

17. Nesse contexto, considerando a interpretação teleológica e razoável do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, entendo que a sociedade Connectcom não emitiu declaração falsa de que cumpria as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência, ao apresentar proposta no PE 90.004/2025, sendo desproporcional e ilegítima a sua inabilitação, conforme a análise da AudContratações.

18. O aludido entendimento está alinhado com os princípios da eficiência, razoabilidade, competitividade e economicidade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, uma vez que a proposta inabilitada é R\$ 3.834.349,20 inferior à segunda colocada, considerando o prazo total do contrato.

19. Ademais, a mencionada exegese possui amparo em ampla jurisprudência desta Casa, a exemplo do Acórdão 148/2025-Plenário, de minha relatoria, que considerou improcedente representação pelo fato de o licitante ter comprovado que estava empreendendo esforços para o cumprimento das exigências legais, numa interpretação ainda mais flexível do que a que ora se propõe, na medida em que a Connectcom comprovou, em sede de diligência, que atendia o percentual legal, em 8/4/2025. Segue o excerto do voto do aludido aresto:

“4. O representante alega, em suma, a ocorrência da seguinte irregularidade no PE 90009/2024: a) habilitação indevida de licitante que não atendeu aos requisitos de qualificação exigidos no edital: a empresa declarada vencedora no certame, AC Segurança Ltda, descumpriu a legislação referente à reserva de cargos para pessoas com deficiência, em desconformidade com o edital, a Lei 14.133/2021, art. 63, IV, e a Lei 8.213/1991.

[...]

17.21. Embora a empresa não tenha cumprido todas as recomendações indicadas pela AGU em seu parecer, conforme item 17.17, d, não seria razoável exigir do pregoeiro a inabilitação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (R\$ 141.894,60 mais econômica que a próxima colocada e R\$ 13.387.036,20 abaixo do valor estimado pela equipe de panejamento), tendo em vista que a licitante logrou por outros meios comprovar que está empreendendo esforços para o cumprimento das exigências legais.

17.22. Diante dos esforços demonstrados pelo pregoeiro para averiguar a regularidade da habilitação da AC Segurança Ltda, bem como das evidências apresentadas pela empresa acerca de ações pontuais para inclusão de pessoas com deficiência, conclui-se que a proposta apresentada pela representada se reveste de elementos que permitam comprovar a condição editalícia contestada, sendo que ainda se mostrou economicamente mais vantajosa para a Administração Pública, resultando em economia significativa.” (grifos acrescidos)

20. Ressalto que o aludido entendimento encontra guarida na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o qual, a despeito da prevalência do princípio da proteção ao hipossuficiente no âmbito do Direito Trabalhista, emprestou uma interpretação flexível ao art. 93 da Lei 8.213/1991. Segue a ementa da decisão proferida na ação 1002364-57.2016.5.02.0204, de lavra da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi:

“TST - RR: 1002364-57.2016.5.02.0204, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 7/6/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 10/6/2022: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - CRITÉRIO PARA CUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI 8.213/91 - DIVULGAÇÃO EM JORNAL E INTERNET - OFERECIMENTO DE VAGAS - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA 1. É possível depreender do acórdão regional a mobilização da Autora no sentido de promover campanhas com o intuito de contratar trabalhadores na forma exigida pelo art. 93 da Lei 8.213/91. Há prova nos autos de que ofereceu vagas e procedeu a convocação em jornal e pela internet. 2. Esta Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o ônus da empregadora pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/91, mas de afastar sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, em razão dos esforços comprovadamente empenhados. Julgados. 3. O art. 93 da Lei 8.213/91 não especifica as condições de cumprimento da cota legal. Assegura tão-só percentual de contratação de empregados com deficiência. Recurso de Revista conhecido e provido.”

21. A análise empreendida pela unidade técnica também está alinhada com o Acórdão 523/2025-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, que defendeu a necessidade de se buscar mais evidências para a tomada de decisão quanto a uma possível inabilitação de licitante baseada no eventual descumprimento do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, em função do caráter dinâmico da situação que a certidão do MTE pretende atestar.

22. Sendo assim, concluo que a análise de eventual violação à reserva de cargo para PCD, como requisito de habilitação, deve exigir mais do que o exame, exclusivo, da certidão emitida pelo MTE. Como bem disse a AudContratações, as informações desse documento “nem sempre, corresponderão às contemporâneas à abertura da sessão, uma vez que há um delay entre os dados encaminhados pela empresa e os por ela apresentados, como ressaltado no próprio corpo da certidão”. Por esse motivo, será necessário adentrar nas circunstâncias concretas do eventual desatendimento dos percentuais exigidos na norma, por ocasião da interpretação do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021.

23. Sendo assim, acompanho a unidade técnica, no sentido de que foi indevida a inabilitação da empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., no PE 90.004/2025.
24. Diante desse quadro, cabe analisar o encaminhamento adequado à situação de ilegalidade identificada.
25. Conforme o TSE, o objeto da contratação é essencial à integridade dos sistemas eleitorais e administrativos do órgão, não podendo ser descontinuado. Atualmente, é coberto pelo Contrato TSE 16/2020, cuja vigência se encerra em 25/9/2025.
26. O art. 57 da Lei 8.666/1993, que disciplina o aludido ajuste, prevê o seguinte:
- “Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
- II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*
- [...]*
- § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.”* (grifos acrescentados).
27. Como se vê, há viabilidade jurídica para a prorrogação excepcional do Contrato TSE 16/2020, até a conclusão do PE 90.004/2025, não havendo que se falar em perigo da demora reverso, como aventado pela unidade técnica.
28. Nesse cenário, considerando a ilegalidade da inabilitação da empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., conforme a interpretação do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021 adotada pela jurisprudência desta Casa e do TST; e considerando a ausência de risco de descontinuidade dos serviços objeto da contratação, entendo que não há outra medida a não ser a fixação de prazo de 15 dias para que o TSE anule o ato que inabilitou a referida empresa, com fulcro no art. 45 da Lei 8.443/1992.
29. Ato contínuo, deve a Corte Eleitoral avaliar a conveniência e oportunidade de dar seguimento ao PE 90.004/2025, abstendo-se de inabilitar a sociedade Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., por infração ao art. 63, IV, da Lei 14.133/2021.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 2209/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 011.210/2025-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Interessado: Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (08.911.585/0001-03).
4. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Leandro Santos de Souza (215039/OAB-SP), representando Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda.; Claudia Regina Rossa Ribeiro (115857/OAB-RS) e Roberto Schultz Ribeiro (30645/OAB-RS), representando Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela sociedade empresária Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. dando conta de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90.004/2025, sob a responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral (TSE),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. fixar prazo de quinze dias, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, para que o TSE anule o ato de inabilitação da empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., no PE 90004/2025; e
- 9.3. dar ciência desta deliberação à representante, ao TSE e à sociedade empresária Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.

10. Ata nº 38/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 24/9/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2209-38/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – tagColegiado

TC 019.969/2024-4

Natureza: Representação

Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DE EMPRESA, QUE NÃO TERIA COMPROVADO ATENDIMENTO ÀS REGRAS LEGAIS DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PARA APRENDIZ. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. REALIZAÇÃO DE OITIVAS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

Para fins de habilitação em processo licitatório e para verificação na vigência do contrato, a veracidade da declaração de licitante quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos de que trata o art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021 poderá, quando necessário, de ofício ou por provocação, ser comprovada por meio de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou ainda por outros meios de prova, tais como extratos dos dados registrados no e-Social.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peças 86-87):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90014/2024, sob a responsabilidade da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), com valor estimado de R\$ 11.630.317,19, cujo objeto é a prestação do serviço de prevenção contra incêndio e pânico, abandono de edificação, desenvolvimento e manutenção de boas práticas e métodos preventivos para a segurança do trabalho nas dependências do complexo sede da Anatel, em Brasília/DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*
2. *O Pregão em análise é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o www.gov.br/compras.*
3. *Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:*
 - a) *certame adjudicado (peça 16);*
 - b) *valor homologado: R\$ 9.730.608,60 (peça 17, p. 3); e*
 - c) *ainda não houve assinatura do contrato decorrente da licitação, por força da cautelar deferida pelo Ministro-Relator.*

HISTÓRICO

4. *O representante alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades:*
 - a) *a empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda. apresentou declaração falsa sobre o cumprimento das cotas de pessoas com deficiência e jovens aprendizes, o que violaria a Lei 14.133/2021. Essa*

ação teria ensejado habilitação indevida da empresa no processo licitatório.

5. *Em apertada síntese, a representante, 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda., alegou que, no âmbito do PE 90014/2024, a licitante, Vippim Vigilância e Segurança Ltda., teria apresentado declaração falsa sobre o cumprimento das cotas de pessoas com deficiência (PCD) e jovens aprendizes, violando a Lei 14.133/2021 (peça 1)*

6. *A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), analisando a documentação inicial, concluiu que os indícios trazidos aos autos eram insuficientes para caracterizar a irregularidade e que não havia interesse público no trato da matéria, propondo que o Tribunal não conhecesse da representação (peça 18).*

7. *O Ministro Jorge Oliveira, relator do processo, ao apreciar a representação, decidiu conhecer do processo por entender que os requisitos de admissibilidade estavam presentes, conforme os artigos 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU. O Ministro destacou a importância do cumprimento das cotas de PCD e jovens aprendizes, conforme estabelecido pela Lei 14.133/2021 e pela Lei 8.213/1991, e mencionou que a Vippim admitiu, em suas contrarrazões, o não cumprimento momentâneo das cotas, o que reforça a plausibilidade jurídica das alegações da denunciante.*

8. *Considerando haver indícios de descumprimento das exigências legais e da ausência de elementos que comprovassem o atendimento pleno aos requisitos de habilitação, o Ministro deferiu a medida cautelar pleiteada pela denunciante; determinando que a Anatel se abstivesse de celebrar contrato com a Vippim até que o Tribunal deliberasse sobre o mérito da matéria. Além disso, foi determinada a oitiva da Anatel e da Vippim para que se manifestassem sobre os indícios de irregularidades descritos no despacho (peça 20).*

9. *Essa decisão foi referendada pelo Acórdão 2089/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira (peça 26).*

10. *Promovida(s) a(s) oitiva quanto às alegações do representante, determinada pelo Relator (peça 20) passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme transcrição/contextualização a seguir.*

EXAME TÉCNICO

I.1. Exame das oitivas realizadas:

11. *Foram encaminhados em 27/9/2024, 2/10/2024, 9/10/2024 e 14/10/2024 ofício(s) de oitiva à Unidade Jurisdicionada (peças 23 e 49) e à sociedade empresária Vippim Segurança e Vigilância Ltda. (peças 25 e 53) acerca dos indícios de irregularidades apontados nesta representação e para a obtenção de informações adicionais àquelas já existentes nestes autos. Em resposta, a Unidade Jurisdicionada apresentou os documentos acostados às peças 29-48, e a sociedade empresária Vippim Segurança e Vigilância Ltda. os documentos acostados às peças 60-75. Segue a análise dos pontos questionados.*

I.1.1. Oitiva da Anatel

Item b do despacho do Relator (peça 20): *determinar a oitiva da Anatel, com fulcro no art. 276, §3º, do RITCU, para que se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre o teor da representação e os indícios de irregularidades descritos neste despacho, em especial quanto à habilitação de empresa sem comprovação de atendimento aos requisitos previstos nos arts. 63, IV, e 92, XVII, da Lei 14.133/2021.*

Fundamento legal ou jurisprudencial: *art. 63, IV, e 92, XVII, da Lei 14.133/2021.*

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indicio de irregularidade (peças 29-48):

12. *A contratação dos serviços de prevenção contra incêndio e pânico, abandono de edificação, desenvolvimento e manutenção de boas práticas e métodos preventivos para a segurança do trabalho nas dependências do Complexo Sede da Anatel em Brasília/DF foi publicada por meio do Edital do PE 90014/2024 (peça 31, p. 1).*

13. *A primeira sessão pública foi aberta, em 10/6/2024. Após a análise das propostas, a licitante Suprema Proteção Contra Incêndio Ltda. foi inicialmente declarada vencedora, em 16/6/2024. No entanto, decisão em sede de recurso administrativo, proferida, em 5/7/2024, resultou em sua inabilitação, em razão da caracterização de quebra de sigilo de propostas (peça 31, p. 1).*

14. *Assim, a sessão foi marcada para reabertura, em 8/7/2024, convocando-se a licitante Vippim Vigilância e Segurança Ltda. para apresentação de sua proposta e documentos de habilitação, sendo essa classificada e habilitada, em 10/7/2024; no entanto, sobre isso, a licitante 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda. registrou intenção recursal, alegando, entre outros pontos, a declaração falsa quanto à contratação de jovens aprendizes e cota de cargos para pessoas com deficiência (peça 31, p. 3).*

15. *A Lei 14.133/2021 exige a apresentação de uma declaração pelo próprio licitante sobre o cumprimento das reservas de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social,*

conforme previsto na Lei 8.213/1991. A certidão emitida pelo MTE não é suficiente para inabilitar a licitante, pois a lei deixa clara a exigência de uma declaração. Em caso de recurso de outra licitante questionando a autodeclaração, a administração deve avaliar a suficiência da documentação comprobatória apresentada pela empresa para o cumprimento dos requisitos (peça 31, p. 5).

16. A Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel (PFE-Anatel), emitiu o Parecer 414/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU, esclarecendo que a autodeclaração é válida para fins de habilitação, desde que a empresa demonstre esforços para cumprir as exigências legais (peça 31, p. 5).

17. A Vippim apresentou comprovações de esforço para preenchimento de suas vagas e de pleno atendimento à reserva de cargos, além de uma declaração emitida pelo MTE indicando o pleno atendimento ao requisito. A reserva de cargos não pressupõe a plena ocupação a todo momento, mas sim a abertura de oportunidades e esforços para preenchê-las. Assim, a Vippim atendeu objetivamente ao critério quantitativo de vagas, sendo que a certidão do MTE, embora não vinculativa, foi apresentada, a qual indicava o cumprimento das exigências legais (peça 31, p. 9-10)

18. Em relação à contratação de jovens aprendizes, verificou-se que a Vippim mantém contrato com o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE) para a contratação de estagiários e jovens aprendizes, em conformidade com a legislação; concluindo-se que a documentação apresentada pela Vippim é suficiente para comprovar o cumprimento das exigências legais relativas à contratação de jovens aprendizes (peça 31, p. 9).

19. Houve atendimento dos artigos 63, IV, e 92, XVII, da Lei 14.133/2021, conforme todas as diligências realizadas no processo licitatório. A declaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social foi apresentada pela Vippim no sistema, sendo uma condição prévia à participação na licitação. Destaca-se que a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) não possui caráter vinculativo e não há obrigatoriedade de consulta ao MTE para aferição da validade da autodeclaração fornecida pela licitante (peça 31, p. 10).

Manifestação Complementar da Anatel (peças 80-84):

20. O jurisdicionado destaca que o Dossiê Diligência - Publicações de Vagas (13217646) - demonstra que a Vippim realizou publicações de vagas para pessoas com deficiências e reabilitadas, em redes sociais e jornais, o que evidencia o esforço na manutenção e preenchimento dessas vagas (peça 82, p. 1).

21. Além disso, em nova análise ao Dossiê Vippim Resposta Diligência 28.08.2024-PCD (12499281), verificou-se que essa empresa comprovou não somente o esforço para manter o efetivo quadro de empregados na condição de cotistas, mas também já cumpria com a norma desde a época da licitação, apresentando o E-social de trinta funcionários já contratados antes da abertura do pregão, além do currículo e documentação de mais três funcionários em processo final de contratação, totalizando 33 empregados PCDs, acima da cota necessária (peça 82, p. 1).

22. Menciona-se que houve o cadastro equivocado do Contrato 132/2024 no sistema de Contratos do Governo Federal, já tendo sido solicitado o cancelamento da disponibilização via chamado feito à Central de Serviços e por meio de ofício, reiterando que o contrato não tem validade, uma vez que não foi assinado pelo Superintendente de Administração e Finanças da Anatel (peça 82, p. 2).

Análise:

23. Será realizada análise conjunta dos argumentos apresentados pela Anatel e dos argumentos apresentados pela Vippim, a uma, por uma só irregularidade a ser analisada; a duas, em função do inter-relacionamento entre as respostas.

I.1.2. Oitiva da Vippim Vigilância e Segurança Ltda.

Item b do despacho do Relator (peça 20): conceder oportunidade à empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda. para que, caso queira, se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre o teor da representação e os indícios de irregularidade descritos no despacho.

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 63, IV, e 92, XVII, da Lei 14.133/2021.

Manifestação da empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda. sobre o indício de irregularidade:

24. Argumenta que a representação não deve ser conhecida pelo TCU, pois busca transformar o tribunal em instância recursal de um processo licitatório, o que não é permitido pela jurisprudência da corte, a exemplo do Acórdão 3144/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes (peça 60, p. 1-2).

25. Defende que cumpriu todas as exigências legais relativas às cotas de pessoas com deficiência (PCD) e jovens aprendizes, conforme a legislação aplicável. Afirma que mantém empregados que atendem às condições legais nos percentuais mínimos definidos e que a ausência de uma certidão positiva do MTE em determinado dia não configura falsidade de declaração. Explica que as informações do MTE são atualizadas semanalmente, o que pode gerar um atraso na atualização das certidões (peça 60, p. 3).

26. Destaca que atualmente possui 41 PCDs e cinquenta jovens aprendizes, números superiores aos mínimos exigidos por lei. Também menciona que a dinâmica de novas contratações pode causar momentâneo desenquadramento das cotas, mas que mantém um banco de currículos de PCDs e contrata jovens aprendizes por meio do CIEE para regularizar rapidamente qualquer desenquadramento (peça 60, p. 3).

27. Argumenta que as diligências do pregoeiro da Anatel comprovaram que a empresa mantém empregados nas condições legais e que a declaração de cumprimento das cotas era verdadeira. Também cita o Parecer 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU, que defende uma interpretação razoável das exigências legais, considerando os esforços da empresa para cumprir as cotas. O parecer destaca que a Lei 14.133/2021 exige a declaração de cumprimento das cotas, mas que a interpretação deve considerar os esforços efetivos da empresa para atender às exigências, mesmo que haja desenquadramentos momentâneos (peça 60, p. 7).

28. Menciona que a 5 Estrelas ajuizou mandado de segurança para anular a decisão administrativa que a declarou vencedora do certame, mas o pedido de liminar foi indeferido pela 17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. O juiz considerou que a intervenção do Poder Judiciário em procedimentos licitatórios deve se limitar à apreciação da legalidade das regras do edital e que a Vippim apresentou documentação suficiente para comprovar o cumprimento das exigências legais. A decisão judicial reforça a argumentação da Vippim de que não houve ilegalidade na sua habilitação (peça 60, p. 9-10).

29. Solicita que a representação seja julgada improcedente e que o curso da licitação seja restabelecido, com a assinatura do contrato de prestação de serviços. Argumenta que a decisão do pregoeiro foi devidamente fundamentada e que a representação da 5 Estrelas busca apenas tumultuar o processo licitatório, sem apresentar provas concretas de irregularidades. Reitera que cumpre todas as exigências legais e que a sua habilitação no certame foi legítima e regular (peça 60, p. 9-10).

Análise:

30. A representante sustenta que a sociedade empresária Vippim Vigilância e Segurança Ltda., vencedora do PE 90014/2024, promovido pela Anatel, teria apresentado declarações falsas sobre o atendimento das cotas de pessoas com deficiência e jovens aprendizes, conforme demonstrariam certidões emitidas pelo MTE (peças 8-10).

31. Cabe registrar que as alegações trazidas pelo representante foram apresentadas à Anatel em sede de recurso administrativo (peça 11), cuja decisão resultou no não acolhimento das razões recursais trazidas pela recorrente, ora representante (peça 13)

32. Nesse contexto, tem-se que as referidas cotas são tratadas, no âmbito da Lei 14.133/2021, tanto como requisito de habilitação, no caso das cotas para pessoas com deficiência, como cláusulas necessárias dos termos contratuais, bem como requisitos para manutenção dos ajustes, no caso dessas cotas e das de jovens aprendizes, como se observa nos seguintes dispositivos desse diploma legislativo:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

(...)

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

(...)

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

(...)

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

33. Por outro lado, a exigência de cota de pessoas com deficiência, ou de beneficiários reabilitados da previdência social, tem sua origem no art. 93 da Lei 8.213/1991:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados.....2%;*
- II - de 201 a 500.....3%;*
- III - de 501 a 1.000.....4%;*
- IV - de 1.001 em diante.5%.*
- V - (VETADO).*

34. *Já a exigência de cotas para menores aprendizes consta do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):*

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

35. *Quanto ao atendimento a esses dispositivos, cumpre destacar o caráter dinâmico dos resultados dessas proporções, ao longo do tempo, decorrente da ordinária oscilação da força de trabalho das organizações do setor privado, de modo que factível os argumentos apresentados, mormente, pela Vippim em suas respostas, no sentido de que é possível um momentâneo desenquadramento de cotas, frente aos registros do e-social (peça 60, p. 5):*

Dito isso, temos que a cada nova implantação de contratos advindos de novas licitações, ou mesmo contratos com particulares, há um momentâneo desenquadramento dos quantitativos de PCD e jovens aprendizes em relação ao novo total de empregados da empresa. Uma vez que tais empregados são registrados no e-social, e até que se contrate o quantitativo de PCD que corresponda a nova base de cálculo da empresa, haverá um momentâneo desenquadramento da cota.

36. *Essa peculiaridade, aliás, está mencionada no corpo da Certidão do MTE, quando se ressalta que nenhuma informação enviada ao eSocial a partir do dia anterior ao da data de processamento dos dados é considerada para emissão do documento (peça 10):*

2. A periodicidade de atualização das certidões é semanal. Nenhuma informação enviada ao eSocial a partir do dia anterior ao da data de processamento de dados foi considerada para emissão deste documento. As informações enviadas ao eSocial posteriormente serão refletidas nas certidões a partir da próxima data de processamento.

37. *Assim, levando-se em conta que a representada foi instada a apresentar seus documentos de habilitação, em 8/7/2024, considera-se que nenhuma das certidões do MTE, relativas ao emprego de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, acostadas aos autos pela representante (peças 9-10) é apta a afirmar peremptoriamente o desatendimento em questão, isso, porque, nenhuma delas abrange precisamente esse período.*

38. *Pela mesma razão a certidão emitida pelo MTE, e encaminhada pelo representante (peça 8), relativa ao emprego de menores aprendizes, também é inapta a confirmar qualquer desatendimento dos quantitativos por parte da Vippim.*

39. *Nesse curso, verifica-se que a Anatel, em diligências, constatou que a Vippim, por ocasião da licitação, possuía 749 empregados, o que implicava uma cota de trinta empregados na condição de pessoa com deficiência ou beneficiários reabilitados da previdência social, o que restou comprovado a partir de dados do eSocial da empresa (peças 31, p. 9-13; 74, p. 6-65; e 82, p. 1).*

40. *Ademais, também restou comprovado que a Vippim empreendia esforços para contratar tais pessoas, a exemplo de anúncios em redes sociais e em jornais; bem como que mantinha contrato com o CIEE (peça 82, p. 1; e 85, p. 4-13), de modo que atendidas as orientações da Procuradoria Jurídica da Anatel, nos termos do Parecer 414/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU, cujo excerto se transcreve (peça 31, p. 5-6)*

a) Para fins de habilitação é válida a autodeclaração realizada pela licitante no sistema. Porém se houver qualquer recurso de outra licitante questionando a autodeclaração, como é o caso em apreço, a Administração deverá avaliar a suficiência ou não da documentação comprobatória apresentada pela empresa para o cumprimento dos requisitos previstos no item 28 do referido Parecer.

b) A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, IV, especifica claramente a exigência de apresentação de uma 'declaração' pelo próprio licitante sobre o cumprimento das reservas de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, conforme previsto na Lei nº 8.213/1991. Esta exigência não deve ser confundida com a necessidade de apresentação de uma certidão emitida pelo

Ministério do Trabalho e Emprego que comprove o efetivo cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991. **Portanto, a certidão emitida pelo MTE não é suficiente para inabilitar a licitante.**

c) Não é possível flexibilizar a previsão legal contida no art. 63, inciso IV da Lei nº 14.133, de 2021. Na visão desta PFE-Anatel, caso haja comprovação nos autos de que a empresa procurou dar atendimento à exigência do artigo 93 da Lei nº 8.213, de 1991, mas não logrou êxito por circunstâncias alheias a sua vontade, podem-se considerar atendidos os requisitos do artigo 63, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021, e do artigo 8º, inciso V, da IN SEGES/ME nº 67, de 2021. O que se propõe é que a interpretação mais adequada da expressão 'reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social,' constante no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, deve ser no sentido de que: a) a empresa deve destinar o percentual de cargos, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, às pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social; b) a eventual não ocupação de tais cargos destinados deve se dar exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa; c) a empresa efetivamente deve estar empreendendo esforços para preencher o percentual legal de vagas, cabendo à Administração, no caso concreto, em caso de questionamento em torno da autodeclaração, avaliar a suficiência ou não da documentação comprobatória apresentada pela empresa para o cumprimento de tais requisitos.

d) Caso não haja comprovação nos autos de que a empresa procurou dar atendimento à exigência do artigo 93 da Lei nº 8.213, de 1991, nos termos discorridos neste parecer, entende-se restar caracterizada conduta inadequada pela licitante VIPPIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e que a declaração por ela prestada, de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, se caracteriza como declaração falsa, devendo incidir a infração prevista no art. 155, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

e) Conforme visto, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, IV, especifica claramente a exigência de apresentação de uma 'declaração' pelo próprio licitante sobre o cumprimento das reservas de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, conforme previsto na Lei nº 8.213/1991. Esta exigência não deve ser confundida com a necessidade de apresentação de uma certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego que comprove o efetivo cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991. **Portanto, a certidão emitida pelo MTE não é suficiente para inabilitar a licitante.**

(destaques presentes no original)

41. Ainda quanto ao tema, ressalta-se que, a partir de agosto de 2024, pouco mais de um mês da solicitação de seus documentos de habilitação, as certidões do MTE indicavam que a Vippim empregava pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número superior ao percentual previsto no art. 93 da Lei 8.213/1991 (peça 66), bem como aprendizes em número igual ou superior ao previsto no art. 429 da CLT (peça 61), o que vai ao encontro dos resultados da diligência empreendida pelo jurisdicionado.

42. Paralelamente a isso, como registrado na instrução inicial deste processo, verifica-se que a exordial apresentada pelo representante, busca muito mais fazer com que esta Corte atue como mais uma instância recursal no processo licitatório, tendo em vista a ausência de elementos novos à discussão, do que como salvaguarda ao interesse público (peça 18, p. 2-3), circunstância contrária a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 3144/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

43. Assim, considera-se desprovida de plausibilidade jurídica as alegações do representante, motivo pelo qual será proposta a **improcedência** da representação, bem como a **revogação** da cautelar adotada.

1.2. Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre a construção participativa de deliberações:

44. Não aplicável.

CONCLUSÃO

45. Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

46. Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto **ao mérito** da presente representação como **improcedente**.

47. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

48. Não houve pedido de ingresso aos autos.

- 49. Não houve pedido de vista e/ou cópia.
- 50. Não houve pedido de sustentação oral.
- 51. Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 52. Em virtude do exposto, propõe-se:
 - 52.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
 - 52.2. **no mérito**, considerar a presente representação **improcedente**;
 - 52.3. **revogar** a medida cautelar adotada;
 - 52.4. **informar** ao(à) Anatel/Agência Nacional de Telecomunicações e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;
 - 52.5. **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90014/2024, conduzido pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), com valor estimado de R\$ 11.630.317,19, tendo como objeto a prestação de serviço de prevenção contra incêndio e pânico.

2. Em síntese, a representante argumenta que a empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda., declarada vencedora do certame, não teria comprovado o atendimento ao requisito previsto no artigo 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021, que trata das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.

3. Pelas razões expostas no despacho proferido à peça 20, considereei satisfeitos os requisitos de admissibilidade próprios da espécie e decidi deferir a medida cautelar pleiteada, determinando à Anatel que se abstivesse de celebrar contrato com a empresa declarada vencedora do certame até a deliberação do Tribunal sobre o mérito da matéria em apreço. Tal decisão foi referendada pelo Plenário desta Corte por meio do Acórdão 2.089/2024.

4. Adicionalmente, determinei a oitiva da Anatel acerca do indício de irregularidade tratado nesta representação e concedi à empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda. a oportunidade de se manifestar.

5. Após análise dos documentos e esclarecimentos apresentados pela Anatel e pela empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda., a unidade técnica entendeu estarem afastados os indícios de irregularidade apontados e propôs o conhecimento da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, com a consequente revogação da medida cautelar concedida (peça 86).

6. Adoto a instrução da unidade técnica como minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer algumas considerações e realizar ajustes no encaminhamento proposto.

7. Primeiramente, registro que, quando da análise preliminar do pedido de medida cautelar, concluí pela plausibilidade jurídica das alegações contidas na representação sob exame, uma vez que não estavam presentes, nos autos, elementos suficientes para indicar o atendimento da reserva de vagas estabelecida no artigo 93 da Lei 8.213/1991 por parte da empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda. e, ante ao evidente perigo da demora, decidi deferir a medida cautelar pleiteada.

8. Sobre a matéria, importa destacar que o art. 63 da Lei 14.133/2021 é uma das muitas inovações trazidas pelo diploma legal frente à Lei 8.666/1993, ao exigir a apresentação, na fase de habilitação, de declaração quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, comando este que se vincula operacionalmente ao disposto no art. 93 da Lei 8.213/1991.

Lei 14.133/2021

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: (...)

IV – será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Lei 8.213/1991

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I – até 200 empregados.....	2%;
II – de 201 a 500.....	3%;
III – de 501 a 1.000.....	4%;
IV – de 1.001 em diante.	5%.

9. Bem se vê que a inovação introduzida no procedimento licitatório tem o objetivo claro de se tornar um mecanismo de política pública destinado a reduzir o quadro de desigualdade e vulnerabilidade de categorias específicas. Nesse sentido, o art. 92, inciso XVII, da Lei 14.133/2021, também exige a inclusão, como cláusula do contrato a ser firmado com o licitante vencedor, do cumprimento das aludidas reservas de vagas durante a vigência do contrato.

10. Contudo, tais exigências precisam estar alinhadas aos princípios descritos no art. 5º da mesma Lei, com destaque, nesse caso, para o interesse público, a economicidade e a competitividade.

11. Nesse sentido, cabe esclarecer que a exigência legal, na fase de habilitação, é apenas a declaração formal do licitante de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, presumindo-se sua veracidade com base nos princípios da boa-fé e da lealdade processual.

12. Isso não impede, obviamente, que essa declaração seja questionada de ofício ou a partir de elementos trazidos ao processo licitatório, no âmbito de recurso administrativo, no qual se argumente no sentido da inveracidade de declaração.

13. É esse o contexto do caso discutido nesta representação, em que a representante, em recurso administrativo de processo licitatório, apresentou certidões do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que atestavam o não cumprimento das cotas por parte da empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda., alegando, assim, que a aludida empresa teria prestado declaração falsa e que, portanto, deveria ser inabilitada.

14. Nesse ponto, cabe trazer trecho do Parecer 414/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU (peça 31, p. 5-6):

“a) Para fins de habilitação é válida a autodeclaração realizada pela licitante no sistema. Porém se houver qualquer recurso de outra licitante questionando a autodeclaração, como é o caso em apreço, a Administração deverá avaliar a suficiência ou não da documentação comprobatória apresentada pela empresa para o cumprimento dos requisitos previstos no item 28 do referido Parecer.

b) A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, IV, especifica claramente a exigência de apresentação de uma ‘declaração’ pelo próprio licitante sobre o cumprimento das reservas de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, conforme previsto na Lei nº 8.213/1991. Esta exigência não deve ser confundida com a necessidade de apresentação de uma certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego que comprove o efetivo cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Portanto, a certidão emitida pelo MTE não é suficiente para inabilitar a licitante.”

15. De fato, a certidão emitida pelo MTE é uma das formas de se evidenciar o cumprimento da exigência legal da reserva de cotas aqui tratada. Contudo, não é a única. Na mesma linha, a apresentação de certidão que ateste a inconformidade de licitante quanto ao requisito não é motivo suficiente para sua inabilitação.

16. Vale dizer que a própria certidão do MTE registra a possibilidade de o seu conteúdo não representar a realidade no exato momento de sua emissão, visto não ser uma certidão emitida com dados *on line*, de modo que eventuais registros de admissão ou de desligamento podem não estar ali representados em razão da defasagem na atualização de dados registrados no e-Social (peças 10, 61 e 66).

17. Aliás, cabe salientar que a certidão do MTE se propõe a atestar uma situação com inerente caráter dinâmico, pelas constantes alterações de quantitativos decorrentes de admissões e desligamentos e, por consequência, de enquadramento nas faixas de percentuais exigidos pela lei.

18. No caso concreto, por exemplo, foram juntadas aos autos diversas certidões emitidas pelo MTE, em um intervalo de menos de 4 meses. Os resultados alternam ao concluir que a interessada estava empregando percentual INFERIOR, IGUAL ou SUPERIOR ao percentual mínimo exigido pela Lei (peças 10, 61 e 66). Tal fato comprova tanto o caráter dinâmico da situação que a certidão do MTE pretende atestar, quanto a necessidade de se buscar mais evidências para a tomada de decisão quanto a uma possível inabilitação de licitante baseada nesse critério.

19. Assim, a certidão do MTE que atesta o não cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para inabilitar um licitante, sendo necessário que se abra espaço para que a empresa que prestou a declaração de cumprimento do item em tela reúna evidências da veracidade de sua declaração.

20. Em alinhamento a esse entendimento, à interpretação a ser difundida acerca do artigo 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021 e em face da necessária perspectiva de busca à verdade material, é que, a partir da medida cautelar concedida, foi oferecida a oportunidade para que fossem apresentadas as evidências até então ausentes nos autos.

21. Das manifestações da Anatel e da interessada, restou comprovado, primeiramente, o esforço da empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda. para o preenchimento de vagas reservadas a pessoas reabilitadas ou portadoras de deficiência conforme percentuais estabelecidos na legislação, a exemplo da publicação de anúncios em redes sociais e em jornais e a manutenção de contrato com o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE) (peças 82 e 85).

22. Quanto ao tema, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem se posicionado no sentido de afastar a responsabilidade das empresas pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, desde que seu esforço seja evidenciado, conforme exemplo a seguir transcrito:

*“Esta Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o ônus da empregadora pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/91, mas de **afastar sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, em razão dos esforços comprovadamente empenhados.**” (TST – RR: 1002364-57.2016.5.02.0204);”*

23. Seguindo esse entendimento, existem diversas outras decisões no âmbito da Justiça do Trabalho no mesmo sentido. Trago, como exemplo, ementa da Ação Civil Pública RR658200-89.2009.5.09.0670:

*“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO. ART. 93 DA LEI 8.213/91. MULTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ABSOLVIÇÃO 2.1. **Conquanto seja ônus da empregadora cumprir a exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, ela não pode ser responsabilizada pelo insucesso, quando comprovado que desenvolveu esforços para preencher a cota mínima, sendo indevida a multa, bem como a condenação no pagamento de indenização por dano moral coletivo.** 2.2. A empresa com 100 ou mais empregados deverá preencher de 2% a 5% de seus cargos com “beneficiários reabilitados” ou com pessoas portadoras de deficiência. Entretanto, “in casu”, **é descabida a condenação ao pagamento de multa e indenização por dano moral coletivo em face do não cumprimento da exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, uma vez que ficou comprovado que a empresa empreendeu esforços a fim de preencher o percentual legal de vagas.** Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento para totalmente improcedente os pedidos formulados na Ação Civil Pública. (grifo nosso).”*

24. A despeito disso, restou comprovado, por meio de dados do e-Social emitidos em data anterior à primeira sessão pública do certame (peça 74), que a empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda. possuía 749 empregados, dos quais 30 possuíam a condição de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social, cumprindo exatamente o percentual de 4% exigido pelo inciso III do art. 93 da Lei 8.213/1991.

25. Adicionalmente, a Anatel anotou que, em resposta à diligência, a interessada teria informado que, além dos 30 empregados na condição de pessoa com deficiência anteriormente registrados, estavam em processo de contratação mais três, o que totalizaria 33 empregados nessa condição. Tal afirmação foi corroborada por certidão emitida pelo MTE, em 20/8/2024, ou seja, ainda durante o processo licitatório, em que se atestou que a empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda. empregava funcionários em número superior ao percentual mínimo exigido pela legislação (peça 61).

26. Assim, mesmo com a apresentação de certidão do MTE que atestava o não cumprimento por parte da interessada, em um dado momento temporal, do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991, restou comprovada, por meio de outras evidências, a veracidade da declaração por esta apresentada.

27. Por fim, estando os autos em meu gabinete, a representante fez juntar manifestação da Consultoria-Geral da União a respeito da declaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social como requisito de habilitação em processos licitatórios, com o seguinte destaque:

“46. Diante da previsão constante do inciso II do art. 19 da Constituição Federal e do inciso III do art. 117 da Lei nº 8.112/1990, não podem os agentes responsáveis pelos processos licitatórios e acompanhamento da execução dos contratos públicos simplesmente desconsiderar a existência de certidão, auto de infração ou qualquer outro documento expedido pela fiscalização trabalhista que expressamente aponte o descumprimento de requisitos legais por parte da empresa licitante.

47. Nesse passo, se autuado pela fiscalização trabalhista por inobservância da disposição constante do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, o licitante deverá providenciar a anulação ou a suspensão dos efeitos dos autos de infração, certidões e outros documentos da fiscalização trabalhista que apontem o desatendimento da obrigação legal.”

28. A manifestação não tem o condão de alterar a análise em tela.

29. Contudo, convém registrar que, de fato, os agentes responsáveis pelos processos licitatórios não podem simplesmente desconsiderar a existência, nesse caso, de certidão que aponte o descumprimento de requisitos legais por parte da empresa licitante. Todavia, tal fato não ocorreu no presente caso, visto que os agentes da Anatel, ao terem ciência da certidão não a desconsideraram. Pelo contrário, apuraram a questão no âmbito de recurso administrativo, com a realização de diligência à interessada, além de terem solicitado manifestação da área jurídica da autarquia e, após análise, concluíram não haver razão suficiente para a inabilitação da interessada (peças 11 e 13).

30. Quanto à necessidade de o licitante providenciar a anulação da certidão, não há aplicabilidade no presente caso, visto que a atualização dos dados a partir do e-Social cumpriu tal função, resultando na posterior emissão de certidão sem o apontamento do descumprimento ainda durante o processo licitatório.

31. Dessa forma, concluo, no mérito, pela parcial procedência da representação, com a necessária revogação da medida cautelar concedida, visto estarem presentes, nos autos, evidências suficientes para afastar o indício de irregularidade apontado pela representante.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 523/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 019.969/2024-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Representante/Interessada:
 - 3.1. Representante: 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda. (72.591.894/0001-42)
 - 3.2. Interessada: Vippim Segurança e Vigilância Ltda. (11.349.160/0001-67)
4. Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: Donne Pinheiro Macedo Pisco (22812/OAB-DF), representando 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação de licitante, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90014/2024, conduzido pela Agência Nacional de Telecomunicações, tendo como objeto a prestação de serviço de prevenção contra incêndio e pânico.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

- 9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. revogar a medida cautelar referendada pelo Acórdão 2089/2024 – Plenário;
- 9.3. comunicar esta decisão à representante, à interessada e à Agência Nacional de Telecomunicações; e
- 9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 7/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 12/3/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0523-07/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª TURMA

PROCESSO TRT - ROT 0010647-58.2020.5.18.0121

RED. DESIGNADO : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : CARAMURU ALIMENTOS S/A.

ADVOGADO : EDUARDO DA COSTA SILVA

RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL (AGU)

ORIGEM : 2ª VT DE ITUMBIARA

JUIZ : RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

EMENTA

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 93 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE PREENCHIMENTO POR FALTA DE INTERESSADOS SUFICIENTES. O art. 93 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo a inserção no mercado de trabalho de beneficiários de afastamento previdenciário reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência por meio da reserva de um percentual dos cargos a serem preenchidos nas empresas. Entretanto, o acervo probatório dos autos evidencia que, não obstante os esforços engendrados pela autora para o preenchimento das vagas, não houve candidatos interessados suficientes para o preenchimento do mínimo legal exigido. A empresa, portanto, não pode ser responsabilizada pela ausência de interesse de profissionais habilitados para o exercício das funções ofertadas.

RELATÓRIO

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno deste Regional, integro ao voto a parte redigida pelo Exmo. Desor. Relator, vencido em julgamento, *in verbis*:

A sentença de ID. 9d73891 julgou improcedente o pedido formulado por CARAMURU ALIMENTOS S.A. na ação ajuizada contra a UNIÃO.

Recurso ordinário pela autora (ID. 28f9981).

A União apresentou contrarrazões (ID. 370e93f).

Parecer do douto Ministério Público do Trabalho, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela autora.

MÉRITO: AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.

A sentença confirmou a validade do auto de infração que obriga a autora a pagar multa, em razão de não ter preenchido a cota mínima dos seus cargos com empregados deficientes ou reabilitados da Previdência Social.

Insurge-se a autora, reafirmando, em síntese, que esforçou-se para cumprir a obrigação imposta pelo artigo 93 da Lei 8.213/1991, oferecendo "ampla, habitual e reiterada" publicidade das vagas abertas, destinadas às pessoas com deficiência, sendo que o não preenchimento das vagas ocorreu por causa "da falta de trabalhadores interessados em trabalhar" (ID. 28f9981 - Pág. 4).

O Exmo. Desembargador Relator mantinha a r. sentença.

Entretanto, prevaleceu divergência por mim apresentada, aos fundamentos a seguir expostos.

A pretensão deduzida em juízo é de anulação do auto de infração 20.994.657-1, lavrado em 18/07/2016, que considerou que a autora deixou de preencher, de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos, com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas (ID. fed232c - Pág. 1) conforme estabelece o artigo 93, da Lei 8.213/91.

Nulidade pretendida, resume-se, por suposta violação ao art. 93 da Lei 8.213/91, ao argumento de que a empresa autora não teria em seus quadros, empregados portadores de deficiência ou reabilitados, em quantidade suficiente para se adequar aos parâmetros estabelecidos pela lei.

Eis em expressão o fundamento legal da pretensão punitiva, o art. 93 da Lei 8.213/91, com o destaque feito para esta fundamentação:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados **está obrigada a preencher** de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante.....5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Portanto, é bom que se diga, a norma de lei federal em foco não deixa dúvidas de sua natureza cogente, ao estabelecer obrigação social para as empresas com mais de 100 empregados, de contratar de pessoas portadoras de deficiência ou reabilitadas.

O auto de infração objeto de insurgência foi lavrado em 18/07/2016. Referido auto contém a informação de que, pela imposição legal, a autora deveria ter 150 empregados contratados nas condições exigidas - beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, sendo que, no mês de junho de 2016, esse número era de 69 empregados (ID. fed232c - Pág. 1).

Em tese - e somente em tese, portanto - a autora seria contumaz descumpridora de norma social legal a que está sujeita. E aqui se inicia o mérito da divergência.

É ampla a disponibilidade de provas de que, neste caso, a empresa autora, ora recorrente, tem se esforçado para cumprir seu papel social, mediante oferta de trabalho a essa categoria de trabalhadores, no percentual determinado por lei. Destaco nos autos as notas fiscais de contratação de serviços propaganda para a contratação de portadores de necessidades especiais, fls. 77-100, dos anos de 2012 a 2015, fls. 121-39, 2016 com instituições de apoio a pessoas portadoras de deficiência.

E, com o mesmo destaque, a prova documental de que várias foram as veiculações e divulgações de propagandas focadas na busca de trabalhadores com deficiência para que pudessem ser contratados, conforme se vê da sentença de fls. 277-8.

Na mesma linha, realça-se o que escorreitamente consta do r. voto condutor:

É bem verdade que a decisão proferida nos autos nº 0010003-52.2019 (e transitada em julgado) foi de que a autora comprovou que *"empreendeu todos os esforços possíveis para dar cumprimento ao preceito legal ora em debate, tendo deixado de contratar a cota mínima de empregados com deficiência ou reabilitados por motivos alheios à sua vontade"* (acórdão de relatoria da Desembargadora Silene Aparecida Coelho).

Importante salientar que a prova documental produzida naquela ação é quase a mesma produzida nestes autos, especialmente quanto aos anúncios no Jornal "Folha de Notícias", nos anos de 2011 e 2012, e ao serviço de "propaganda volante" feita pela empresa "Cowboy Propaganda Volante", nos anos de 2013 e 2014.

Dito isto, cabe ponderar que a atual dificuldade de contratação justifica o atendimento de percentuais menores que os estabelecidos em lei. Afinal, o *animus* comprovado da autora expressa sua boa-fé objetiva em cumprir com a determinação legal de cunho social. Porém, a obrigação legal demonstra-se de cumprimento impossível no estado atual de coisas.

O que não significa que no ano seguinte este estado de coisas e até mesmo outros caminhos não se mostrem viáveis para o cumprimento da obrigação legal assinalada.

Nesse sentido já vem decidindo o colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL POR AUSÊNCIA DE CANDIDATOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A Constituição Federal de 1988, em seus princípios e regras essenciais, estabelece enfática direção normativa antidiscriminatória. Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o Texto Máximo destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). A situação jurídica do obreiro portador de deficiência encontrou, também, expressa e significativa matiz constitucional, que, em seu artigo 7º, XXXI, da CF, estabelece a -proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência-. O preceito magno possibilitou ao legislador infraconstitucional a criação de sistema de cotas para obreiros beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência (caput do art. 93 da Lei n. 8213/91), o qual prevalece para empresas que tenham 100 (cem) ou mais empregados. Em suma, a ordem jurídica repele o esvaziamento precarizante do trabalho prestado pelos portadores de deficiência, determinando a sua contratação de acordo com o número total de empregados e percentuais determinados, bem como fixando espécie de garantia de emprego indireta, consistente no fato de que a dispensa desse trabalhador -... só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante- (parágrafo primeiro, in fine, do art. 93, Lei n. 8213/91). **No entanto, o Regional consignou que a empresa autuada, na espécie, fez diversas tentativas públicas no intuito de preencher as vagas destinadas aos portadores de deficiência previstas no art. 93 da citada lei. Não se pode, assim, imputar à empresa qualquer conduta discriminatória quando a ausência de contratação decorreu de fato alheio à sua vontade (na hipótese, por desinteresse dos candidatos habilitados).** Não há, portanto, como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 717-70.2011.5.09.0092 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 19/06/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 21/06/2013) - Destaquei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO

CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS REABILITADOS OU PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO PREENCHIMENTO DA COTA LEGAL POR MOTIVOS ALHEIOS À VONTADE DA RECLAMADA. O Tribunal Regional considerou que, apesar de incontestado o descumprimento da cota de contratação de pessoas reabilitadas e deficientes, **as provas existentes nos autos demonstram que a empresa reclamada empreendeu todos os esforços possíveis para dar cumprimento ao preceito legal referido, tendo deixado de contratar a cota mínima de empregados com deficiência ou reabilitados por motivos alheios à sua vontade, não havendo, portanto, que se falar em violação do artigo 93 da Lei 8.213/91.** Neste contexto, não é cabível a condenação da reclamada pelo não preenchimento das vagas destinadas, por lei, aos portadores de deficiência ou reabilitados. Precedentes. Incidência da Súmula 333, do TST e do §7º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 1062-34.2014.5.03.0048 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 26/06/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018. Meus destaques.)

Em verdade, o que a prova dos autos demonstra é que a autora, por ora, está atenta ao objetivo maior da Lei 8.213/91, qual seja, o senso de sua responsabilidade social e a inclusão de pessoas portadoras de necessidades especiais no mercado de trabalho, mediante oferecimento sistemático de empregos.

Este agora é observado desde o ano de 2012 (fl. 77), em que a reclamada tenta o preenchimento das vagas previstas na referida lei previdenciária, mantendo comunicação incessante e mensal com diversas instituições voltadas à inclusão das pessoas com deficiência na sociedade e no mercado de trabalho.

Não obstante, o douto Relator negava provimento ao recurso pelo fundamento de que, apesar da autuação em abril de 2015, a autora não admitiu mais empregados com deficiência/reabilitados, pelo contrário, a quantidade de empregados nessas condições diminuiu de 71, em abril de 2015 para 69, em junho de 2016.

Ora, além de pequeno o público alcançado pelo benefício legal de inclusão, deve-se ponderar que não há como precisar dentre deste público quais indivíduos, efetivamente, se interessarão pela oferta de emprego na função mencionada, considerando a própria dificuldade do

trabalho a ser realizado, sua restrição e habilitação realizada pelo órgão previdenciário.

O que se apresenta comprovado nestes autos, portanto, é um quadro de insuficiência de público-alvo, não havendo que se falar em puro descumprimento de obrigação legal, mas de impossibilidade momentânea de cumprimento da lei.

Não se pode, assim, imputar à empresa conduta discriminatória e negligente quando a ausência de contratação decorreu de fato alheio à sua vontade. O desinteresse de candidatos habilitados afasta a exigibilidade de que trata o art. 93 da Lei 8.213/91.

Este Julgador, em processo com a mesma obrigação, para a contratação de motoristas para empresa de transporte de passageiros nesta Capital, constatou a existência de pequeno o público alcançado pelo benefício legal de inclusão, para além de não haver como precisar, dentre este público, quais indivíduos se interessariam pela oferta de emprego na função mencionada. Ao fim, não restou demonstrada quantidade suficiente de candidatos a satisfazer a obrigação legal.

A tais fundamentos, dou provimento ao recurso da autora, declarando a nulidade dos autos de infração n. 20.994.657-1, lavrado em 18/07/2016.

Conheço e dou provimento.

Considerando que a União Federal é sucumbente na pretensão, resta condenada no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados da autora, no valor de 10% sobre o valor da causa.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da autora e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Inverte-se o ônus das custas processuais, isenta a União, na forma do art. 790-A, I da CLT.

É o voto.

ACÓRDÃO

CERTIFICO que este processo foi retirado da pauta da sessão virtual iniciada em 09.11.2021 por falta de quórum

CERTIFICO que a 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária telepresencial realizada em 30.09.2021, após a manifestação oral do procurador da recorrente/autora, Dr. Idelson Ferreira, decidiu conceder VISTA REGIMENTAL ao Excelentíssimo Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO. Ultrapassada a fase de sustentação oral.

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, por maioria, vencido o relator, dar-lhe provimento, nos termos da divergência apresentada oralmente na sessão de 30.09.2021 pelo Excelentíssimo Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, designado redator do acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores WELINGTON LUIS PEIXOTO (Presidente), GENTIL PIO DE OLIVEIRA e EUGÊNIO JOSÉ

CESÁRIO ROSA. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 01 de fevereiro de 2022 - sessão virtual)

GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Desembargador Relator

Identificação do Relatório
Número de Inscrição do Empregador: 11293277000176
Data da Solicitação: 08/01/2026 11:20:08
Data da Informação: 05/01/2026
Chave de Validação: 6cdc978bc835d386d2ba3a3fecb8be2b

Observações
Este relatório não substitui certidões específicas emitidas pelos entes partícipes referentes ao cumprimento de determinada obrigação. O arquivo contém apenas dados declarados pelo próprio empregador e comprova que as presentes informações foram enviadas ao eSocial e consolidadas até a data indicada no campo "Data da Informação".
A validação deste relatório poderá ser realizada no endereço: https://frontend.esocial.gov.br/relatorios/validacao

Filtros Aplicados	
Trabalhadores PCD	Sim
Admissão Início	08/01/2025
Admissão Fim	12/31/2025

Contratos								
Seq	Nome	CPF	Matrícula	Categoria	Data de Admissão	Data de Desligamento	CBO	Estabelecimento
1	ALANA MEDEIROS DA SILVA	██████████	██████████	101	13-10-2025		514225	11293277000176
2	EMANUELA ANDRADE DOS SANTOS	██████████	██████████	101	01-09-2025		514225	11293277000176

Seq	Nome	CPF	Matrícula	Categoria	Data de Admissão	Data de Desligamento	CBO	Estabelecimento
3	JOAO MARIA COELHO DE OLIVEIRA			101	01-09-2025		514225	11293277000176



Eduardo Pereira Pinto <eduardopereirapinto@gmail.com>

Fwd: Divulgação de vaga PCD

Estrutura Engenharia <guilherme.gmcat@hotmail.com>

14 de janeiro de 2026 às 17:15

Para: "eduardopereirapinto@gmail.com" <eduardopereirapinto@gmail.com>

Enviado do meu iPhone

Início da mensagem encaminhada:

De: Estrutura Engenharia <estruturaengenhariaeservicos@gmail.com>**Data:** 14 de janeiro de 2026 às 16:41:53 BRT**Para:** Estrutura Engenharia <guilherme.gmcat@hotmail.com>**Assunto:** Enc: Divulgação de vaga PCD

----- Forwarded message -----

De: Estrutura Engenharia <estruturaengenhariaeservicos@gmail.com>**Date:** qua., 14 de jan. de 2026 às 16:40**Subject:** Divulgação de vaga PCD**To:** Sine Uberlandia <atendimento.sineuberlandia@gmail.com>

Boa tarde,

Estou encaminhando, em anexo, o formulário para divulgação da vaga PCD que temos disponível no momento.

Fico à disposição para quaisquer informações complementares caso seja necessário.

Desde já, agradeço a atenção.

Atenciosamente,

RH - Estrutura Serviços e Engenharia

**Formulário de Cadastro de Vagas 2026 pcd.pdf**

299K



Fala Sil - por Silvâni a Fala Sil #eusoutop100 - 34 8827-2098

Fala Sil Canal de notícias, informações e divulgações • visto por último hoje às 12:48



feito 13:27

05/09/2025

Oi Bom dia!! Pode divulgar para nos? Essas são **exclusivas para PCD** 09:09 ✓✓

Estrutura Servicos: Descrição da vaga: **Serviços Gerais -EXCLUSIVAS PCD**

Horário; 7:00 às 16:00 - 1 hora de intervalo de almoço

Salário: R\$1.649,12

Cesta básica (para funcionário sem falta, se faltar perde o benefício)

Lá tem geladeira e fogão para almoçar

Vale transporte é creditado na carteirinha e descontado conforme previsto em legislação trabalhista

O pagamento do salário é todo 5º dia útil, não fazemos adiantamento salarial.

Atividades Atribuídas:

Limpeza e conservação em geral de ambiente interno e externo,
Manuseio de ferramentas e equipamentos para realizar trabalho, conforme orientação do encarregado.

Uso de Epi, uniforme.

Estrutura Servicos: Descrição da vaga: **Roçador EXCLUSIVAS PCD**

Horário; 7:00 às 16:00 - 1 hora de intervalo de almoço

Salári...[Ler mais](#)

09:10 ✓✓

Obrigada! 09:10 ✓✓

Vou divulgar agora 09:26

[ad1s9wbDyb2zq8WG7](#)

sex., 5 de set. 13:37

Olá Boa tarde! Divulga para gente por favor? **vaga exclusiva para PCD**

15:09 ✓✓

Empresa Estrutura Serviços e Engenharia*

Cargo: Servente de pedreiro **PCD**

Salário Base R\$ 1.606,00

Benefícios: - cesta básica

- Vale transporte

Horário e 7:00 as 16:48 com intervalo de 1 h de almoço .

Segunda a sexta .

CLT.

Interessados favor entrar em contato :

[34 99817-7052](#)

Enviar currículos e informar que reside em Uberlândia.

Empresa Estrutura Serviços e Engenharia

Cargo: copeira 12/36

Salário Base R\$ 1.649,12

Vale alimentação R\$ 387,79

Vale transporte 12/36

Encontrados **2 cartões de contato** para este número. Adicionar aos seus contatos?

Agora não

Ver cartões de contato

